



JOEMAR RIOS

J R ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

COM PEDIDO DE RECEBIMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO

JOEMAR RIOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia**, sob o nº 90.037, portador dos documentos de identificação e comprovação de cidadania anexos, residente e domiciliado em Feira de Santana/BA, **na qualidade de cidadão brasileiro no pleno gozo de seus direitos políticos**, vem, respeitosamente, **à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição da República, nos arts. 39, 41 e seguintes da Lei nº 1.079/1950 e nos arts. 377, inciso II, 379 e 380 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentar a presente denúncia em face de ALEXANDRE DE MORAES, Ministro do Supremo Tribunal Federal**, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.175-900, pelos fatos e fundamentos jurídicos individualizadamente expostos a seguir.

I – DO OBJETO E DA DELIMITAÇÃO DA PRESENTE DENÚNCIA

A presente denúncia não decorre de mero inconformismo com decisões judiciais, tampouco pretende converter divergências interpretativas, discordâncias políticas ou controvérsias jurisprudenciais em crimes de responsabilidade.

Seu objeto é juridicamente delimitado e mais específico.

Submete-se ao Senado Federal um conjunto de **fatos concretos, individualizados e passíveis de verificação documental**, atribuídos ao Ministro Alexandre de Moraes, para que sejam examinados à luz das hipóteses específicas de responsabilidade político-jurídica estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei nº 1.079/1950.

A denúncia examina questões relacionadas à imparcialidade judicial; ao devido processo legal; ao contraditório e à ampla defesa; ao sistema acusatório; à liberdade de expressão; à produção e utilização de elementos informativos; à eventual atuação político-partidária; à possível utilização extrajurisdicional da autoridade ou do prestígio inerentes ao cargo; ao cumprimento dos deveres funcionais; e à preservação da honra, dignidade e decoro exigidos da magistratura constitucional.

Não se pede ao Senado Federal que funcione como instância revisora das decisões do Supremo Tribunal Federal. Pede-se que exerça competência constitucional própria, privativa e autônoma, destinada precisamente à apreciação dos crimes de responsabilidade atribuídos aos Ministros daquela Corte.

Essa distinção orienta toda a presente denúncia.

Uma decisão judicial controvertida, ainda que posteriormente reformada ou objeto de severa crítica doutrinária, não constitui, por esse simples fato, crime de responsabilidade.

Situação juridicamente distinta poderá existir, entretanto, quando elementos concretos indicarem, em tese, atuação em situação legal de suspeição, exercício de atividade político-partidária, patente desídia no cumprimento dos deveres funcionais ou comportamento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro das funções.

São precisamente essas hipóteses — e não a mera discordância com o conteúdo das decisões judiciais — que se submetem ao exame constitucional do Senado Federal.

A independência judicial constitui garantia fundamental do Estado Democrático de Direito. Entretanto, independência não se confunde com irresponsabilidade funcional.

A mesma Constituição que assegura a independência do Poder Judiciário institui mecanismos específicos de responsabilização de seus integrantes quando presentes as hipóteses previstas na Constituição e na legislação aplicável.

Consequentemente, o exercício da competência atribuída ao Senado Federal não representa interferência indevida na jurisdição, mas manifestação do próprio sistema republicano de freios, contrapesos e responsabilidade institucional.

A gravidade constitucional do mecanismo de impeachment recomenda, por isso, dupla cautela: não banalizá-lo como instrumento de revisão de decisões judiciais e, ao mesmo tempo, não esvaziá-lo **quando fatos concretos e individualizados apresentem possível correspondência** com as hipóteses expressamente previstas em lei. É nesse equilíbrio entre independência judicial e responsabilidade constitucional que a presente denúncia deverá ser examinada.

II – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO SENADO FEDERAL

A Constituição da República¹ estabelece expressamente:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal [...] **nos crimes de responsabilidade.**

A competência constitucional do Senado Federal para o processamento e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal por crimes de responsabilidade é, portanto, expressa.

A Lei nº 1.079/1950 complementa esse desenho constitucional ao definir os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e disciplinar o respectivo procedimento de responsabilização.

O Regimento Interno do Senado Federal, especialmente em seus arts. 377, inciso II, 379 e 380, por sua vez, disciplina a competência e o processamento, no âmbito da Casa, das denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Forma-se, assim, sistema normativo integrado pela Constituição Federal, pela Lei nº 1.079/1950 e pelas disposições pertinentes do Regimento Interno do Senado Federal.

Trata-se de manifestação constitucional do sistema de freios e contrapesos.

A independência do Poder Judiciário constitui garantia indispensável do Estado Democrático de Direito. Entretanto, independência judicial não significa irresponsabilidade institucional, assim como a competência constitucionalmente atribuída ao Senado Federal não significa submissão do Poder Judiciário ao Poder Legislativo.

São institutos que coexistem.

O Senado não pode substituir o Supremo Tribunal Federal no exercício ordinário da jurisdição; da mesma maneira, não pode ser suprimida a competência que a própria Constituição reservou à Casa para examinar crimes de responsabilidade eventualmente praticados por Ministros da Suprema Corte.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378/DF**. Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 16-17 dez. 2015, DJe 8 mar. 2016. No mesmo sentido, quanto ao precedente histórico do processo de impeachment, cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança (MS) nº 21.689/DF**. Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 16 dez. 1993, DJ 7 abr. 1995. Quanto à autonomia parlamentar na organização interna dos trabalhos da Comissão Especial, cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança (MS) nº 34.090/DF**. Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática, 1º abr. 2016.

O exercício regular dessa competência, portanto, não constitui ataque ao Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário, a existência de mecanismos institucionais de responsabilização integra o próprio desenho republicano e contribui para preservar a legitimidade, a independência e a confiança pública nas instituições.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE

A legitimidade do denunciante encontra fundamento direto no **art. 41 da Lei nº 1.079/1950, que assegura ao cidadão a possibilidade de denunciar perante o Senado Federal Ministro do Supremo Tribunal Federal pela prática de crime de responsabilidade.**

A presente iniciativa constitui, ainda, exercício do direito constitucional de petição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

Essa legitimidade não decorre da condição profissional de advogado.

O denunciante comparece, fundamentalmente, na qualidade de cidadão brasileiro no pleno gozo de seus direitos políticos, condição juridicamente suficiente para provocar a atuação do Senado Federal nos termos da legislação específica.

A presente denúncia constitui, assim, exercício regular de prerrogativa conferida ao cidadão pelo ordenamento jurídico brasileiro e utilização do mecanismo constitucionalmente estabelecido para responsabilização político-jurídica das autoridades submetidas à jurisdição do Senado Federal.

3.1 – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 41, 42 E 43 DA LEI Nº 1.079/1950 E ÀS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS PERTINENTES

A presente denúncia é formulada por cidadão brasileiro perante o órgão constitucionalmente competente, com fundamento no **art. 52, inciso II, da Constituição Federal** e nos **arts. 39, 41 e seguintes da Lei nº 1.079/1950**, observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno do Senado Federal.

Nos termos do **art. 41 da Lei nº 1.079/1950**, é assegurado a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal os Ministros do Supremo Tribunal Federal pelos crimes de responsabilidade que cometerem.

Encontra-se igualmente atendida a condição prevista no art. 42 da Lei nº 1.079/1950, uma vez que o denunciado permanece no exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, não tendo deixado definitivamente a função à qual se refere a presente denúncia.

A presente peça expõe, de forma circunstanciada e individualizada, os fatos submetidos à apreciação desta Casa, identifica as condutas atribuídas ao denunciado, indica sua possível correspondência com as hipóteses previstas no **art. 39 da Lei nº 1.079/1950** e apresenta os elementos probatórios atualmente disponíveis, sem prejuízo daqueles cuja obtenção dependa de providências instrutórias próprias do órgão constitucionalmente competente.

Os documentos e elementos informativos são apresentados de maneira vinculada aos respectivos núcleos fáticos, distinguindo-se, ao longo da denúncia, **fato documentalmente demonstrado, elemento indiciário, informação jornalística, versão apresentada pelos envolvidos, controvérsia existente e circunstância ainda dependente de confirmação.**

Os documentos que instruem a presente denúncia são apresentados com a indicação de sua respectiva origem e fonte, na extensão das informações disponíveis ao denunciante, preservando-se a distinção entre **documentos oficiais, reproduções documentais, elementos provenientes de investigações, conteúdos jornalísticos e demais elementos informativos.**

No que se refere ao art. 43 da Lei nº 1.079/1950, a presente denúncia encontra-se devidamente assinada pelo denunciante, com observância do requisito formal previsto no referido dispositivo, e acompanhada dos documentos probatórios disponíveis. Quanto aos elementos cuja apresentação direta se mostre impossível por estarem submetidos a sigilo, custódia de órgão público ou outra limitação juridicamente relevante, são indicados, tanto quanto possível, sua natureza, pertinência, fonte originária ou local em que poderão ser encontrados, para eventual obtenção na forma legal.

Nos núcleos em que a prova testemunhal seja juridicamente pertinente, apresenta-se, em tópico próprio, rol de testemunhas cujos depoimentos poderão contribuir para a instrução, observando-se o disposto no art. 43 da Lei nº 1.079/1950.

A autenticidade, integridade, completude e cadeia de custódia dos elementos cuja produção não seja atribuível ao denunciante deverão, quando juridicamente necessário, ser verificadas mediante requisição aos respectivos órgãos, instituições ou fontes originárias no curso da instrução.

Quanto aos documentos que se encontrem sob custódia de órgãos públicos, eventualmente submetidos a sigilo ou a regime especial de acesso, **sua não apresentação direta pelo denunciante não autoriza qualquer presunção acerca de seu conteúdo.** Tais elementos são individualizados, na medida das informações disponíveis, com indicação de sua pertinência e dos fatos que poderão esclarecer no curso da instrução.

São igualmente indicadas as diligências consideradas pertinentes e, quando cabível, as pessoas cujos depoimentos poderão contribuir para **confirmar ou afastar os nexos fáticos** submetidos à apreciação do Senado Federal.

A formulação de pedido de diligência não significa afirmação antecipada de que determinado fato esteja comprovado. Sua finalidade é permitir que a autoridade constitucionalmente competente obtenha diretamente da fonte originária os elementos necessários ao esclarecimento objetivo dos acontecimentos narrados.

Desse modo, a presente denúncia submete ao Senado Federal **fatos determinados, individualizados e juridicamente delimitados**, relacionados às hipóteses legais expressamente invocadas, acompanhados dos elementos atualmente disponíveis ao cidadão denunciante e da indicação das providências instrutórias necessárias à elucidação das questões ainda controvertidas.

Pretende-se, assim, permitir que o exame de admissibilidade seja realizado sobre bases objetivas, preservando-se, desde esta fase, a necessária distinção entre **acusação, prova, indício, contraditório e fato ainda dependente de confirmação**, sem antecipação de juízo condenatório e com integral respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

IV – DO REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A presente denúncia observa premissa indispensável: as hipóteses de crime de responsabilidade imputáveis aos Ministros do Supremo Tribunal Federal são aquelas previstas em lei, não se admitindo sua criação ou ampliação por analogia.

As imputações formuladas nesta denúncia encontram-se delimitadas pelas hipóteses legalmente aplicáveis aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, especialmente aquelas estabelecidas pelo art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Entre as condutas legalmente previstas encontram-se:

I – alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

II – proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa;

III – exercer atividade político-partidária;

IV – ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

V – proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

A Constituição Federal, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a legislação relativa ao abuso de autoridade, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o Estatuto da Advocacia, os tratados internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro e os demais diplomas jurídicos invocados nesta denúncia não criam nem ampliam as hipóteses previstas no art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Essas normas poderão ser utilizadas para identificar os deveres, proibições, garantias e parâmetros jurídicos inerentes ao exercício da função jurisdicional e, à luz desses parâmetros, auxiliar na análise da possível subsunção dos fatos às hipóteses expressamente previstas pela Lei nº 1.079/1950.

Do mesmo modo, a **referência a possível crime comum** — inclusive advocacia administrativa ou qualquer outro ilícito penal — não significará que o Senado Federal esteja sendo provocado a exercer competência penal que não lhe pertence.

Quando pertinente, a referência a tipos penais terá função exclusivamente contextual ou auxiliar à compreensão jurídica da natureza da conduta, sem importar imputação penal no âmbito desta denúncia.

O objeto desta denúncia permanece delimitado aos crimes de responsabilidade cuja apreciação compete constitucionalmente ao Senado Federal.

A autonomia entre eventual responsabilidade penal e responsabilidade político-jurídica recomenda, ainda, que a inexistência ou não demonstração de crime comum não seja automaticamente confundida com inexistência de crime de responsabilidade, assim como a eventual existência de indícios de ilícito penal não dispense a demonstração autônoma dos requisitos previstos no art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Essa distinção é especialmente importante para evitar que conceitos pertencentes ao Direito Penal sejam utilizados, sem correspondência legal, para ampliar as hipóteses específicas de responsabilidade previstas para Ministros do Supremo Tribunal Federal.

V – DOS CRITÉRIOS PROBATÓRIOS E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES

Considerando a excepcional gravidade institucional de uma denúncia destinada à responsabilização de Ministro do Supremo Tribunal Federal, a presente peça adota critério probatório rigoroso.

A individualização de cada núcleo fático relevante observa, na extensão permitida pelos elementos disponíveis, os seguintes critérios:

FATO → DATA → PROCEDIMENTO → ATO PESSOALMENTE ATRIBUÍDO → FONTE PRIMÁRIA → NORMA → CONTRADITÓRIO → ART. 39 → DILIGÊNCIA → CONCLUSÃO.

A individualização da responsabilidade constitui requisito central da presente denúncia.

Atos praticados por assessores, servidores, policiais, membros do Ministério Público, empresários, advogados ou quaisquer terceiros não são automaticamente atribuíveis ao Ministro Alexandre de Moraes. Para que determinada conduta praticada por terceiro possa ser juridicamente relacionada ao denunciado, devem existir elementos capazes de demonstrar, conforme as circunstâncias do caso, determinação, solicitação, conhecimento, participação, ratificação, utilização consciente do resultado ou outro vínculo juridicamente relevante.

Da mesma forma, serão permanentemente distinguidos:

- a) fatos documentalmente verificáveis mediante fontes primárias;
- b) informações constantes de documentos ou relatórios oficiais;
- c) alegações ou informações divulgadas por veículos de imprensa;
- d) versões e explicações apresentadas pelo denunciado ou pelos demais envolvidos;
- e) fatos efetivamente controvertidos;
- f) indícios que dependam de confirmação; e

g) circunstâncias cuja demonstração dependa da instrução.

Matérias jornalísticas podem indicar acontecimentos, documentos, declarações ou elementos cuja existência seja relevante à denúncia, mas não se equiparam, por si sós, a prova conclusiva quando houver fonte primária passível de obtenção.

Da mesma maneira, mensagens eletrônicas serão examinadas segundo aquilo que efetivamente demonstrem.

Uma mensagem enviada por terceiro ao denunciado, por exemplo, pode comprovar o conteúdo enviado pelo remetente, mas não comprova automaticamente que o destinatário tenha concordado com a solicitação, respondido à mensagem ou praticado o ato pretendido. A existência do elo subsequente exige demonstração probatória própria.

Esse critério assume especial relevância nos capítulos referentes às comunicações envolvendo Eduardo Tagliaferro e auxiliares do TSE, bem como no núcleo relativo ao Banco Master e a Daniel Vorcaro, nos quais a distinção entre mensagem, solicitação, resposta, ato subsequente e participação pessoal do denunciado é determinante para a adequada qualificação jurídica dos acontecimentos.

A presente denúncia considera igualmente os elementos de contraditório atualmente conhecidos. Explicações públicas, manifestações institucionais, decisões colegiadas, documentos defensivos e demais circunstâncias objetivamente capazes de contrariar a hipótese acusatória são considerados na análise dos respectivos núcleos fáticos.

Não se busca selecionar apenas aquilo que confirme determinada conclusão. Busca-se oferecer ao Senado Federal quadro factual verificável que permita instrução institucional séria e conclusão juridicamente fundamentada.

A finalidade da instrução consiste, portanto, em confirmar ou afastar as hipóteses apresentadas.

Para fins de admissibilidade, o critério probatório adotado não pressupõe prova exauriente nem antecipação do juízo definitivo de responsabilidade. Exige-se, contudo, suporte fático minimamente individualizado e idôneo, capaz de demonstrar que a instrução requerida possui objeto determinado e relação concreta com uma das hipóteses legais invocadas.

A necessidade de complementação probatória, quando incidente sobre fato previamente individualizado, não se confunde com ausência de suporte fático para o exame da denúncia. Havendo documento, comunicação, decisão, registro técnico ou outro elemento concretamente identificável, a instrução poderá ser utilizada para confirmar ou afastar o nexos pessoal e funcional ainda controvertido, sem que isso represente investigação genérica ou imputação fundada em mera conjectura.

A conclusão quanto à possível incidência de uma das hipóteses do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 pressupõe a demonstração do fato, a individualização da participação pessoal do denunciado e a identificação do correspondente fundamento legal.

VI – DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL, DA SUSPEIÇÃO E DO JUIZ NATURAL

A imparcialidade constitui pressuposto elementar do exercício legítimo da jurisdição.

A Constituição Federal assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, ao mesmo tempo em que protege o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Essas garantias não se esgotam na existência formal de um processo: pressupõem atuação de autoridade jurisdicional competente, independente e imparcial.

Para os fins específicos desta denúncia, a matéria assume relevância direta porque o **art. 39, item 2, da Lei nº 1.079/1950** considera crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa.”

A incidência desse dispositivo exige rigorosa individualização.

Não basta afirmar genericamente que determinada decisão teria sido parcial, severa ou juridicamente controvertida.

É necessário identificar:

I – o processo ou procedimento determinado;

II – a circunstância concreta que, segundo a legislação aplicável, poderia configurar suspeição;

III – a relação dessa circunstância com o denunciado;

IV – o conhecimento juridicamente relevante dessa situação;

V – o julgamento efetivamente realizado nas condições previstas pelo art. 39, item 2.

A pergunta juridicamente relevante, portanto, não consiste simplesmente em saber se determinada decisão foi correta ou incorreta.

Consiste em verificar se **existia causa legal de suspeição e, apesar dela, o denunciado proferiu julgamento**.

Essa distinção orienta especialmente o exame dos episódios nos quais se alegue participação anterior do julgador nos acontecimentos posteriormente submetidos à sua apreciação, eventual interesse juridicamente relevante ou qualquer outra circunstância capaz de comprometer a necessária equidistância entre o julgador, o objeto do procedimento e as pessoas atingidas.

A análise preserva igualmente a garantia constitucional do juiz natural, compreendida não apenas em sua dimensão formal de competência previamente estabelecida, mas também como proteção contra a conformação casuística da autoridade encarregada de exercer a jurisdição.

A presente denúncia, contudo, não utiliza os conceitos de imparcialidade, suspeição ou juiz natural como expressões meramente retóricas.

A eventual incidência do art. 39, item 2, pressupõe a demonstração dos requisitos legalmente exigidos.

Para os fins específicos do art. 39, item 2, preserva-se a distinção técnica entre suspeição, impedimento e outras alegações de comprometimento da imparcialidade. A subsunção a esse dispositivo somente se sustenta quando a circunstância concretamente demonstrada puder ser relacionada à hipótese legal de suspeição aplicável ao procedimento examinado e houver julgamento realizado nessa condição. Eventual impedimento, violação ao juiz natural ou outra irregularidade funcional é analisado segundo seu regime jurídico próprio, não se convertendo automaticamente em crime de responsabilidade previsto no art. 39, item 2, da Lei nº 1.079/1950.

VII – DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO ENTRE INVESTIGAR, ACUSAR E JULGAR

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a promoção privativa da ação penal pública, nos termos do **art. 129, inciso I**.

No plano processual penal, o **art. 3º-A do Código de Processo Penal** estabelece que o processo penal possui estrutura acusatória.

A separação funcional entre investigação, acusação e julgamento não constitui formalidade desprovida de conteúdo.

Sua finalidade é preservar, entre outros valores fundamentais, a imparcialidade daquele que exercerá a jurisdição.

Isso não significa que o magistrado esteja impedido de exercer os poderes jurisdicionais que a legislação lhe atribui durante uma investigação ou processo.

Essa compreensão encontra respaldo na interpretação conferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal² ao art. 3º-A do Código de Processo Penal. No julgamento conjunto das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Plenário atribuiu interpretação conforme ao referido dispositivo para assentar que a estrutura acusatória, embora vede a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes, não impede que o magistrado, pontualmente e nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências suplementares destinadas a dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.

A distinção juridicamente relevante, portanto, não se estabelece entre absoluta passividade judicial e qualquer iniciativa do magistrado. Estabelece-se entre o exercício

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Tribunal Pleno. Julgamento concluído em 24 ago. 2023. Interpretação conforme ao art. 3º-A do Código de Processo Penal. Decisão oficial do STF – ADI 6.298 e julgamento conjunto das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

pontual de poderes jurisdicionais legalmente reconhecidos e eventual atuação que, pelas circunstâncias concretas, implique substituição da atividade investigativa ou probatória atribuída aos órgãos competentes, especialmente quando o produto dessa atuação seja posteriormente utilizado pelo próprio magistrado no exercício da jurisdição.

A questão relevante é outra.

Deverá ser examinado se, nos episódios concretamente individualizados nesta denúncia, houve **concentração juridicamente incompatível entre iniciativa investigativa, determinação ou direcionamento da produção de elementos informativos ou probatórios, imposição de medidas restritivas e posterior exercício da função jurisdicional sobre os mesmos acontecimentos.**

A simples determinação judicial de diligência legalmente admitida não será apresentada, isoladamente, como crime de responsabilidade.

Da mesma forma, a adoção de medida cautelar no exercício da jurisdição não autoriza, por si só, conclusão de que o magistrado tenha assumido função acusatória.

Para que determinado episódio adquira relevância perante a Lei nº 1.079/1950 será necessário identificar **qual ato foi praticado, em qual procedimento, mediante qual fundamento, por iniciativa de quem, qual resultado foi produzido e de que maneira o denunciado posteriormente atuou sobre esse resultado.**

Essa análise assume particular relevância no núcleo relativo à produção e circulação de relatórios entre estruturas do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, desenvolvido adiante.

A questão juridicamente relevante consiste em determinar se os acontecimentos permaneceram dentro dos poderes jurisdicionais legalmente reconhecidos ou se, em algum episódio individualizado, houve atuação materialmente incompatível com a posição de julgador imparcial e com os deveres inerentes ao cargo.

Somente no segundo caso poderá ser examinada eventual correspondência com alguma das hipóteses do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

VIII – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal estabelece, no **art. 5º, inciso LIV**, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e, no inciso LV, assegura aos litigantes e acusados em geral o **contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

Essas garantias constituem limites objetivos ao exercício do poder estatal.

Sua relevância assume intensidade particular quando estão em discussão medidas que afetem liberdade, patrimônio, comunicação, exercício profissional ou outros direitos fundamentais.

No exame dos fatos individualizados nesta denúncia, consideram-se, quando documentalmente demonstrados:

- I** – eventual restrição injustificada do acesso da defesa a elementos probatórios já documentados;
- II** – eventual utilização de informações produzidas fora dos canais processuais juridicamente admissíveis;
- III** – fundamento e individualização dos pressupostos de medidas cautelares;
- IV** – existência de relação concreta entre a medida imposta e sua finalidade cautelar;
- V** – duração, necessidade, adequação e proporcionalidade das restrições;
- VI** – possibilidade efetiva de contraditório;
- VII** – respeito à ampla defesa; e
- VIII** – observância das prerrogativas profissionais da advocacia.

Não se sustenta que decisão desfavorável à defesa constitua crime de responsabilidade.

Também não se pretende transformar eventual nulidade processual, isoladamente considerada, em fundamento automático de impeachment.

A questão submetida ao Senado é mais específica: verificar se algum dos fatos individualizados demonstra conduta pessoal do denunciado que ultrapasse controvérsia jurisdicional ordinária e adquira relevância funcional suficiente para subsunção a uma das hipóteses do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Essa delimitação é indispensável para distinguir controle processual, normalmente exercido pelas vias recursais próprias, de responsabilidade político-jurídica constitucionalmente atribuída ao Senado Federal.

A eventual existência de nulidade, abuso processual ou violação a garantia fundamental pode integrar a análise do contexto funcional, mas somente adquire relevância autônoma para esta denúncia quando acompanhada de conduta pessoal do denunciado e de correspondência concreta com uma das hipóteses previstas no art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

IX – DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DAS RESTRIÇÕES AO DEBATE PÚBLICO E POLÍTICO

A liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação encontram proteção constitucional, particularmente nos **arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal**.

A liberdade de expressão não possui caráter absoluto.

Convive com a responsabilização posterior por ilícitos, com a proteção da honra, da intimidade, da segurança e com outros valores igualmente tutelados pelo ordenamento constitucional.

Entretanto, exatamente por ocupar posição central em uma sociedade democrática, qualquer restrição judicial incidente sobre manifestações públicas, especialmente aquelas relacionadas ao debate político, exige **fundamentação juridicamente adequada e exame de necessidade, adequação e proporcionalidade**.

A presente denúncia examina, nos capítulos fáticos correspondentes, episódios envolvendo ordens de remoção de conteúdo, bloqueio ou restrição de perfis, limitações incidentes sobre redes sociais, manifestações públicas e outras formas de comunicação, desde que suficientemente individualizados.

Não é suficiente afirmar genericamente a existência de “censura”.

Para cada episódio utilizado como fundamento da denúncia, busca-se identificar, na medida dos elementos documentalmente disponíveis:

I – a decisão ou ato correspondente;

II – sua data;

III – seu destinatário;

IV – o conteúdo ou manifestação atingida;

V – o fundamento jurídico utilizado;

VI – a natureza e extensão da restrição;

VII – sua duração;

VIII – eventual revisão, manutenção ou referendo colegiado;

IX – sua possível relevância para uma das hipóteses previstas no art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

A existência de decisão colegiada confirmando determinada medida constitui circunstância relevante para a avaliação do contexto jurídico, da razoabilidade da interpretação adotada e da eventual existência de controvérsia jurisdicional legítima, sem eliminar automaticamente a análise da conduta pessoal anteriormente praticada pelo relator.

Da mesma forma, eventual posterior revogação ou modificação da medida não comprova, isoladamente, crime de responsabilidade.

O objeto da presente denúncia não é transformar o Senado em instância revisora da jurisprudência constitucional sobre liberdade de expressão, mas verificar se **atos concretamente individualizados apresentam dimensão funcional autônoma capaz de alcançar as hipóteses legais de responsabilidade**.

X – DA VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA E DA NEUTRALIDADE INSTITUCIONAL

O **art. 39, item 3, da Lei nº 1.079/1950** considera crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal: **“exercer atividade político-partidária.”**

Trata-se de hipótese legal autônoma quanto à natureza da atividade vedada, cuja incidência depende da comprovação do comportamento concretamente atribuído ao Ministro e de sua correspondência com a atividade político-partidária prevista em lei.

Não basta que uma decisão judicial produza consequências políticas.

Também não basta que determinada decisão beneficie ou prejudique objetivamente partido, candidato, governo, parlamentar ou grupo político.

Questões submetidas ao Supremo Tribunal Federal frequentemente apresentam repercussões políticas inevitáveis.

Isso, por si só, não transforma jurisdição constitucional em atividade político-partidária.

Para fins do art. 39, item 3, a mera atuação de natureza institucional ou política em sentido amplo não é suficiente. Exige-se demonstração de vínculo concreto com atividade partidária, candidatura, articulação de apoio ou atuação de natureza político-partidária propriamente dita.

A qualificação jurídica não resulta da preferência política atribuída ao magistrado por terceiros, de críticas públicas ou da mera repercussão política de suas decisões. **Exige, ao contrário, conduta objetivamente identificável.**

Os episódios que eventualmente apresentem essa natureza são examinados individualmente nos capítulos fáticos correspondentes, com indicação do suporte probatório existente e das diligências ainda necessárias.

A eventual incidência do art. 39, item 3, dependerá, portanto, da demonstração de conduta pessoal concretamente enquadrável na vedação legal, não sendo suficiente a mera interlocução institucional com agentes políticos.

XI – DA HONRA, DA DIGNIDADE E DO DECORO DAS FUNÇÕES

O **art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950** considera crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.”

Este dispositivo possui importância particular na presente denúncia, mas sua amplitude exige cautela ainda maior.

A referência **legal à honra, dignidade e decoro** não pode ser transformada em cláusula genérica capaz de alcançar qualquer conduta impopular, controversa ou criticável.

O parâmetro deve permanecer funcional.

A pergunta juridicamente relevante consiste em saber se determinada conduta, devidamente comprovada e pessoalmente atribuível ao denunciado, apresenta gravidade suficiente para ser considerada objetivamente incompatível com os deveres inerentes ao exercício de uma das mais elevadas funções jurisdicionais da República.

Para essa avaliação, consideram-se, conforme o núcleo examinado:

I – a natureza do ato;

II – o contexto em que foi praticado;

III – eventual utilização das prerrogativas, influência, autoridade ou prestígio decorrentes do cargo;

IV – eventual interesse privado relacionado;

V – existência de conflito ou aparência objetivamente relevante de conflito entre função pública e interesse privado;

VI – repercussão do comportamento sobre os deveres de imparcialidade, independência e integridade funcional;

VII – explicações apresentadas pelo denunciado e pelos demais envolvidos;

VIII – a consistência dos elementos probatórios disponíveis.

Esse dispositivo possui relevância especial no exame de acontecimentos de natureza extrajurisdicional, pois, nesses casos, a questão pode não consistir propriamente no acerto ou erro de uma decisão judicial, mas na compatibilidade de determinado comportamento pessoal com a dignidade e o decoro exigidos do cargo.

É precisamente nessa perspectiva que são analisados, em capítulo próprio, os fatos relacionados ao Banco Master, ao contrato mantido com o escritório Barci de Moraes Sociedade de Advogados, às comunicações atribuídas a Daniel Vorcaro e às alegadas interlocuções envolvendo autoridades públicas.

A existência de contrato celebrado pelo escritório de advocacia da esposa do denunciado, isoladamente, **não constitui crime de responsabilidade do Ministro**.

Da mesma forma, uma mensagem enviada unilateralmente por empresário não comprova atuação do destinatário.

A relevância constitucional somente se configura se os elementos probatórios permitirem demonstrar participação pessoal, utilização funcionalmente relevante da posição pública, intermediação de interesse privado ou outra conduta concretamente incompatível com os deveres do cargo.

A incidência do item 5 deverá decorrer de juízo funcional objetivo, fundado em fatos demonstrados e na gravidade concreta da conduta, e não de reprovação moral abstrata, crítica política ou juízo subjetivo sobre a pessoa do denunciado.

XII – DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE PESSOAL E DA VEDAÇÃO À CULPABILIDADE POR ASSOCIAÇÃO

Como consequência dos parâmetros anteriormente estabelecidos, nenhuma imputação se sustenta simplesmente pela proximidade pessoal, familiar, profissional ou institucional entre o denunciado e terceiros.

A responsabilidade por crime de responsabilidade é **peçoal**.

Assim, atos praticados por assessores somente podem ser relacionados ao denunciado quando demonstrado vínculo juridicamente relevante.

Atos praticados por familiares não são automaticamente imputáveis ao Ministro.

Pedidos formulados por empresários não equivalem a providências efetivamente adotadas pelo denunciado sem prova correspondente.

Declarações de terceiros não equivalem a confissão do Ministro.

Da mesma forma, contratos privados celebrados por pessoa juridicamente distinta não produzem, pela simples existência, responsabilidade funcional.

Essa regra assume especial importância na análise dos núcleos seguintes.

Sem a demonstração desse vínculo pessoal juridicamente relevante, o fato pode possuir relevância política ou jornalística, mas não deve ser utilizado como imputação autônoma de crime de responsabilidade.

XIII – DA PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RELATÓRIOS ENTRE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estabelecidos os parâmetros constitucionais, legais e probatórios que orientam a presente denúncia, passa-se ao exame dos acontecimentos concretamente individualizados e relacionados à atuação do denunciado.

A exigência de responsabilidade pessoal anteriormente estabelecida assume particular importância neste primeiro núcleo fático, em razão da participação de auxiliares, servidores e terceiros na produção, circulação e eventual utilização dos elementos examinados a seguir.

13.1 – DO INQUÉRITO Nº 4.781 E DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR ATIVIDADE JURISDICIONAL DE ATIVIDADE INVESTIGATIVA

O **Inquérito nº 4.781**, conhecido publicamente como *Inquérito das Fake News*, constitui antecedente necessário à compreensão de parte dos fatos tratados nesta denúncia.

Sua instauração ocorreu em março de 2019 por determinação da Presidência do Supremo Tribunal Federal, tendo Alexandre de Moraes sido designado relator.

A existência do inquérito e sua tramitação **não são apresentadas nesta denúncia, isoladamente, como crime de responsabilidade.**

Também não se pretende utilizar o Senado Federal como instância revisora das decisões jurisdicionais nele proferidas.

A questão submetida à apreciação desta Casa é mais delimitada e diz respeito aos questionamentos surgidos, ao longo da tramitação do procedimento, acerca da extensão das atribuições exercidas pelo relator e, particularmente, dos limites entre determinação judicial de diligências, atividade investigativa, produção de elementos informativos ou probatórios e posterior exercício da jurisdição.

Para os fins desta denúncia, a relevância do Inquérito nº 4.781 reside especialmente em sua relação com acontecimentos posteriormente revelados acerca da produção e circulação de relatórios e informações entre estruturas do Tribunal Superior Eleitoral e o gabinete do denunciado.

A análise, portanto, não parte da premissa de que a própria existência do inquérito seria ilícita.

O ponto juridicamente relevante consiste em determinar, nos episódios individualizados a seguir:

- I – quem solicitou a produção de determinado material;
- II – por qual meio a solicitação foi realizada;
- III – qual autoridade ou servidor a formulou ou transmitiu;
- IV – qual órgão, unidade ou servidor produziu o documento;
- V – qual era a finalidade declarada de sua produção;
- VI – por qual meio e em que momento o documento ingressou no respectivo procedimento;
- VII – se houve formalização processual da solicitação, da produção e do recebimento;
- VIII – de que maneira o material foi posteriormente utilizado; e
- IX – qual foi, concretamente, a participação pessoal do Ministro Alexandre de Moraes nesse fluxo.

São as respostas documentalmente demonstradas a essas questões — e não a mera controvérsia histórica em torno do Inquérito nº 4.781 — que possuem relevância para a presente denúncia.

13.2 – DAS COMUNICAÇÕES ENVOLVENDO AIRTON VIEIRA, MARCO ANTÔNIO VARGAS E EDUARDO TAGLIAFERRO

Em agosto de 2024, vieram a público comunicações atribuídas a auxiliares que exerciam funções no Tribunal Superior Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal em atividades relacionadas a procedimentos sob a condução do Ministro Alexandre de Moraes.

As mensagens suscitaram questionamentos acerca de eventual utilização da estrutura de enfrentamento à desinformação do TSE para a produção de relatórios destinados,

encaminhados ou posteriormente utilizados em procedimentos submetidos à condução de Alexandre de Moraes no Supremo Tribunal Federal.

Entre os interlocutores identificados nos materiais divulgados encontram-se Airton Vieira e Marco Antônio Vargas, que exerciam funções como juízes auxiliares, e Eduardo Tagliaferro, que exerceu função na Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do Tribunal Superior Eleitoral.

A relevância dessas comunicações não decorre simplesmente da existência de contatos funcionais entre magistrados auxiliares e servidores.

Comunicações administrativas entre integrantes de órgãos públicos são absolutamente compatíveis com o funcionamento ordinário das instituições.

A questão juridicamente relevante é distinta.

Deve ser esclarecido se existiu fluxo no qual material destinado a procedimento sob condução do denunciado foi solicitado, direcionado ou produzido a partir de demandas relacionadas ao seu gabinete e posteriormente utilizado no exercício da própria jurisdição.

É esse eventual encadeamento que necessita ser documentalmente reconstruído.

13.3 – DO DIÁLOGO ENTRE MARCO ANTÔNIO VARGAS E EDUARDO TAGLIAFERRO

Entre as comunicações tornadas públicas encontra-se diálogo atribuído ao juiz auxiliar Marco Antônio Vargas e a Eduardo Tagliaferro.

Segundo o material divulgado e identificado nesta denúncia, Vargas teria questionado Tagliaferro acerca da transmissão direta, por **Airton Vieira**, de determinadas solicitações, havendo ainda, no conteúdo atribuído à conversa, referência à expressão “falha na prova” e a eventual impugnação.

O diálogo possui relevância para a presente denúncia, mas seu alcance probatório precisa ser juridicamente delimitado.

Sua relevância probatória consiste em justificar a reconstrução documental do contexto em que a comunicação ocorreu e a identificação dos atos eventualmente praticados em sua sequência.

Será necessário determinar:

- I – quais eram, concretamente, as “coisas” ou solicitações mencionadas na conversa;
- II – quem as havia solicitado originalmente;
- III – por qual razão e em quais circunstâncias estavam sendo transmitidas por canal privado;
- IV – qual documento, relatório ou outro elemento informativo eventualmente resultou dessas comunicações;
- V – se o material produzido ingressou posteriormente em procedimento judicial e, em caso positivo, por qual meio;

VI – se foi utilizado como fundamento de decisão ou de outra medida jurisdicional; e

VII – sobretudo, se existe elemento documental capaz de demonstrar participação pessoal do denunciado na solicitação, determinação, conhecimento, **produção** ou posterior utilização do resultado desse fluxo.

O diálogo, portanto, deve funcionar como **elemento de conexão probatória**, e não como substituto da prova da conduta pessoal do Ministro.

13.4 – DA QUESTÃO CENTRAL: SOLICITAÇÃO → PRODUÇÃO → ENCAMINHAMENTO → RECEBIMENTO → UTILIZAÇÃO

Este constitui o ponto central do primeiro núcleo fático.

Há diferença juridicamente relevante entre duas situações.

Na primeira, determinado órgão público produz informação no exercício regular de suas competências e posteriormente a encaminha ao Poder Judiciário pelas vias juridicamente adequadas.

Na segunda, o próprio julgador determina, solicita ou direciona, por vias informais, a produção de material especificamente destinado a procedimento submetido à sua condução e posteriormente utiliza o produto dessa iniciativa como fundamento de medidas jurisdicionais, especialmente quando inexistente formalização processual adequada.

São situações juridicamente distintas.

Por essa razão, a questão submetida ao Senado Federal não pode ser reduzida à mera existência das mensagens.

A questão decisiva é:

Alexandre de Moraes foi mero destinatário de informações regularmente produzidas ou existem elementos capazes de demonstrar sua participação pessoal na determinação, solicitação ou direcionamento da produção de material posteriormente utilizado em procedimentos submetidos à sua própria jurisdição?

Essa pergunta deverá ser respondida mediante prova.

A eventual responsabilidade não poderá decorrer de inferência construída exclusivamente a partir da relação hierárquica existente entre o Ministro e seus auxiliares.

13.5 – DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAR OS RELATÓRIOS EFETIVAMENTE PRODUZIDOS E SUA UTILIZAÇÃO

A reconstrução probatória não poderá permanecer restrita às mensagens.

Será necessário identificar concretamente os relatórios mencionados nas comunicações e estabelecer sua trajetória documental.

Para cada documento relevante deverão ser identificados:

I – quem solicitou sua produção;

II – quem recebeu a solicitação;

- III – quem elaborou o documento;**
- IV – quando foi elaborado;**
- V – qual informação foi utilizada;**
- VI – para qual autoridade foi encaminhado;**
- VII – por qual canal ocorreu o encaminhamento;**
- VIII – em qual processo ou inquérito ingressou;**
- IX – em qual decisão foi mencionado ou utilizado;**
- X – qual consequência processual eventualmente decorreu dessa utilização.**

Esse cruzamento é indispensável.

Se determinado relatório jamais tiver sido utilizado pelo denunciado, ficará ausente um dos elos necessários à cadeia probatória aqui examinada, circunstância que deverá ser considerada na avaliação desse documento.

Se tiver sido regularmente requisitado, produzido e incorporado aos autos, estará configurada situação juridicamente distinta.

Se, diversamente, ficar documentalmente demonstrado que o material foi solicitado informalmente e posteriormente utilizado para fundamentar medida adotada pelo próprio responsável por sua solicitação, surgirá questão constitucional e funcional substancialmente diferente.

É precisamente essa diferença que a instrução deverá esclarecer.

13.6 – DA INTEGRIDADE DAS COMUNICAÇÕES E DA CADEIA DOCUMENTAL

A gravidade das alegações impede que a denúncia dependa exclusivamente de **recortes de mensagens divulgados pela imprensa**.

A instrução deverá buscar, na extensão juridicamente possível:

- I – íntegra das comunicações pertinentes;**
- II – arquivos originais;**
- III – respectivos metadados;**
- IV – identificação dos remetentes e destinatários;**
- V – sequência cronológica das conversas;**
- VI – documentos eventualmente anexados às mensagens;**
- VII – relatórios resultantes das solicitações;**
- VIII – registros de encaminhamento desses relatórios;**
- IX – procedimentos nos quais foram incorporados;**
- X – decisões que eventualmente os tenham utilizado.**

Essa providência possui dupla finalidade.

Pode **confirmar a hipótese acusatória**, caso demonstre o encadeamento descrito.

Mas poderá igualmente **afastá-la**, se ficar demonstrado que as comunicações foram retiradas de contexto, que os relatórios tiveram origem regular ou que inexistiu participação pessoal do denunciado.

Essa é precisamente a função da instrução.

13.7 – DO CONTRADITÓRIO NECESSÁRIO

A existência das comunicações entre auxiliares **não demonstra, isoladamente, ordem pessoal de Alexandre de Moraes nem irregularidade na produção dos documentos.**

Também deverá ser examinada eventual explicação institucional segundo a qual as providências realizadas se encontrariam inseridas nas competências legais dos órgãos envolvidos e nas atribuições jurisdicionais do relator.

Se os documentos demonstrarem essa regularidade, o fato deverá ser considerado.

Da mesma maneira, eventuais declarações posteriores de Eduardo Tagliaferro não deverão ser tratadas, isoladamente, como prova conclusiva dos fatos imputados ao denunciado.

Seu depoimento poderá possuir relevância, mas deverá ser confrontado com **documentos, mensagens integrais, registros administrativos, relatórios, decisões e depoimentos dos demais envolvidos.**

A denúncia, portanto, não pede que o Senado escolha previamente entre versões.

Pede que **as versões sejam confrontadas com a documentação.**

13.8 – DA POSSÍVEL REPERCUSSÃO PERANTE O ART. 39 DA LEI Nº 1.079/1950

Registre-se, ainda, que os acontecimentos relacionados a este núcleo ultrapassaram o plano exclusivamente jornalístico e foram formalmente submetidos à atividade fiscalizatória do próprio Senado Federal. Em 2 de setembro de 2025, a Comissão de Segurança Pública³ realizou audiência pública destinada ao exame das informações apresentadas por Eduardo Tagliaferro, posteriormente consolidadas em Relatório Preliminar aprovado no âmbito da Comissão.

Segundo o documento oficial, a participação de Eduardo Tagliaferro resultou na apresentação de informações e documentos que, na avaliação da Comissão, justificavam exame institucional quanto a possíveis violações relacionadas ao devido processo legal, à imparcialidade judicial e a outros deveres institucionais. O mesmo relatório registra que também foram convidados Marco Antônio Martin Vargas, ex-Juiz Auxiliar no gabinete do denunciado, e Airton Vieira, ex-Juiz Instrutor no mesmo gabinete.

A presente denúncia não incorpora as conclusões políticas ou jurídicas daquele relatório como prova automática da responsabilidade pessoal de Alexandre de Moraes. Sua

³ RÁDIO SENADO. **Comissão ouve ex-assessor de Moraes que expôs conversas que ficaram conhecidas como "Vaza Toga"**. Brasília, 2 set. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/09/02/comissao-ouve-ex-assessor-de-moraes-que-expos-conversas-que-ficaram-conhecidas-como-vaza-toga>. Acesso em: 9 set. 2026.

relevância é distinta: demonstra que os acontecimentos narrados foram formalmente submetidos à fiscalização parlamentar e que documentos e declarações relacionados ao núcleo foram recebidos por órgão permanente do próprio Senado Federal, podendo constituir fonte institucional primária para a instrução desta denúncia.

A demonstração de irregularidade administrativa ou processual, por si só, não encerra a análise.

Para que os acontecimentos fundamentem responsabilização político-jurídica será necessário estabelecer sua correspondência com alguma das hipóteses legalmente previstas para Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Neste primeiro núcleo, a hipótese que poderá adquirir maior relevância, **caso seja comprovada conduta pessoal suficientemente grave**, é a prevista no **art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950**, referente ao procedimento incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções.

A subsunção, contudo, não deve ser antecipada.

A instrução não se destina a criar a imputação, mas a verificar documentalmente os nexos fáticos já individualizados neste núcleo.

Será necessário demonstrar:

primeiro, a existência do fluxo documental questionado;

segundo, a participação pessoal de Alexandre de Moraes;

terceiro, eventual desconformidade juridicamente relevante desse comportamento com os deveres inerentes à função;

quarto, sua gravidade;

quinto, a correspondência entre a conduta comprovada e a hipótese legal de responsabilidade.

Dependendo dos fatos efetivamente demonstrados e da existência de situação legal de suspeição seguida de julgamento, poderá ainda ser examinada eventual relação com o art. 39, item 2, desde que estejam presentes os pressupostos legais específicos anteriormente delimitados nesta denúncia.

13.9 – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ESTE NÚCLEO

Para esclarecimento deste primeiro conjunto de fatos, requer-se que, na fase procedimental adequada e observadas as competências legais, sejam obtidos ou requisitados:

I – íntegra das comunicações pertinentes entre Eduardo Tagliaferro, Airton Vieira e Marco Antônio Vargas;

II – documentos que permitam identificar eventual comunicação desses auxiliares com Alexandre de Moraes relacionada às solicitações examinadas;

III – relatórios efetivamente produzidos em decorrência das comunicações;

IV – registros administrativos de sua produção;

V – registros de encaminhamento ao STF ou a outros órgãos;

VI – processos e procedimentos nos quais tenham sido incorporados;

VII – decisões em que eventualmente tenham sido utilizados;

VIII – demais documentos necessários à reconstrução cronológica do fluxo.

Também poderão contribuir para o esclarecimento dos fatos os depoimentos de Eduardo Tagliaferro, Airtton Vieira e Marco Antônio Vargas, os quais deverão ser confrontados, sempre que possível, com documentação independente.

13.10 – CONCLUSÃO DO PRIMEIRO NÚCLEO

Este primeiro núcleo **não afirma como premissa aquilo que justamente precisa ser demonstrado.**

O fato documental relevante é a existência de comunicações que suscitem questionamentos sobre o processo de solicitação, produção e circulação de relatórios entre estruturas relacionadas ao TSE e procedimentos conduzidos pelo denunciado.

A imputação somente poderá avançar se for demonstrado o elo pessoal:

**SOLICITAÇÃO OU DETERMINAÇÃO → PRODUÇÃO →
ENCAMINHAMENTO → CONHECIMENTO OU RECEBIMENTO →
UTILIZAÇÃO PELO DENUNCIADO.**

Se esse encadeamento não for comprovado, o fundamento deverá ser afastado.

Se for comprovado, caberá ao Senado Federal determinar se a atuação permaneceu dentro dos poderes jurisdicionais legalmente admitidos ou se alcançou gravidade funcional suficiente para incidência do **art. 39 da Lei nº 1.079/1950**.

XIV – DA DELIMITAÇÃO DO NÚCLEO FÁTICO RELACIONADO AO BANCO MASTER

Os fatos relacionados ao Banco Master exigem tratamento autônomo porque apresentam natureza distinta dos episódios predominantemente jurisdicionais anteriormente examinados.

Aqui, a questão central não consiste em saber se determinada decisão judicial proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes foi correta ou incorreta.

O que se deve apurar é se houve **atuação pessoal e extrajurisdicional do denunciado relacionada a interesses privados de Daniel Vercaro ou do Banco Master**, especialmente em período no qual a instituição financeira mantinha relação contratual com escritório de advocacia pertencente à esposa do Ministro.

Desde logo, a denúncia estabelece quatro premissas:

I – o exercício profissional da advocacia por Viviane Barci de Moraes é atividade juridicamente própria e não transfere responsabilidade ao cônjuge;

II – a contratação de escritório de advocacia por instituição financeira, ainda que por valores elevados, não configura, isoladamente, ilícito;

III – amizade, relacionamento social, reunião ou contato entre magistrado e empresário não constituem, por si sós, crime de responsabilidade;

IV – mensagem enviada por Daniel Vorcaro a Alexandre de Moraes demonstra aquilo que o remetente escreveu ou solicitou, mas não comprova automaticamente que o destinatário tenha concordado, respondido ou praticado a providência pretendida.

A relevância constitucional somente surgirá caso se demonstre **nexo pessoal e funcional entre Alexandre de Moraes e atuação voltada à promoção de interesse privado determinado, mediante utilização da autoridade, influência, acesso institucional ou prestígio decorrentes do cargo.**

Integra o suporte documental deste núcleo a Informação de Polícia Judiciária de Análise – **IPJ-A nº 3298613/2026, produzida pela Polícia Federal, por meio da NADIP/DFIN/CGRC/DICOR/PF**, datada de 27 de agosto de 2026 e destinada ao Ministro André Mendonça. Trata-se de documento oficial referente à análise de material apreendido no âmbito do **procedimento nº 2026.0098110–CGRC/DICOR/PF**.

Segundo a própria Polícia Federal, o objeto examinado corresponde a aparelho celular apreendido em decorrência do cumprimento de mandado de prisão e busca pessoal, tendo o material sido tratado mediante ferramentas próprias de processamento de evidências digitais. O relatório registra ainda que a extração foi materializada no Laudo nº 4281/2025–SETEC/SR/PF/SP, contendo valor de resumo criptográfico — hash — destinado à verificação da integridade dos dados obtidos.

Consequentemente, as referências extraídas desse relatório são tratadas nesta denúncia como elementos provenientes de fonte policial primária, sem prejuízo da necessária distinção entre dado bruto, interpretação investigativa e eventual conclusão acerca da responsabilidade pessoal do denunciado.

14.1 – DO CONTRATO ENTRE O BANCO MASTER E O ESCRITÓRIO BARCI DE MORAES

A existência de contrato entre o Banco Master e Barci de Moraes Sociedade de Advogados foi publicamente reconhecida pelo próprio escritório.

Segundo informações divulgadas a partir de documentos atribuídos à investigação da Polícia Federal, o contrato previa remuneração global que, caso integralmente executado, poderia alcançar aproximadamente R\$ 131 milhões. Reportagens baseadas nesse material também indicam que os serviços teriam sido prestados entre fevereiro de 2024 e novembro de 2025.

Essa distinção é fundamental: o valor global potencialmente previsto no contrato não se confunde com o montante efetivamente pago.

A presente denúncia, portanto, não afirma que o valor global previsto tenha sido integralmente transferido ao escritório sem documentação bancária, contábil ou fiscal que demonstre os pagamentos efetivamente realizados.

Da mesma maneira, a existência do contrato **não constitui, por si só, imputação contra Alexandre de Moraes**.

A questão juridicamente relevante é outra:

houve participação pessoal do denunciado na formação ou execução da relação contratual e, existindo essa participação, ela possui alguma conexão com interlocuções posteriores mantidas com Daniel Vorcaro ou com interesses do Banco Master perante autoridades públicas?

14.2 – DO OBJETO DOS SERVIÇOS E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

O escritório Barci de Moraes afirmou publicamente que os serviços foram efetivamente prestados e que a contratação não envolvia atuação perante o Supremo Tribunal Federal.

A banca também divulgou informações sobre reuniões, pareceres e serviços jurídicos prestados ao conglomerado.

Essas informações devem integrar o contraditório.

Por isso, a denúncia não parte da premissa de que o contrato seja fictício ou simulado sem prova nesse sentido.

O que deverá ser examinado, na extensão juridicamente possível e respeitado o sigilo profissional da advocacia, é:

I – objeto formal da contratação;

II – período de vigência;

III – serviços efetivamente prestados;

IV – pagamentos realizados;

V – eventual relação entre os serviços e interesses regulatórios, administrativos ou investigativos do Banco Master;

VI – eventual participação pessoal de Alexandre de Moraes em temas que ultrapassassem a mera verificação de impedimento funcional.

14.3 – DA MINUTA CONTRATUAL E DOS METADADOS IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL

Entre os elementos tecnicamente mais relevantes divulgados em setembro de 2026 encontra-se a análise dos **metadados de versões da minuta contratual** localizada no aparelho de Daniel Vorcaro.

Segundo a Informação de Polícia Judiciária de Análise nº 3298613/2026, os metadados das versões examinadas registram usuário identificado como Ministro Alexandre de Moraes, associado, segundo os metadados examinados, a modificações registradas antes da assinatura do instrumento.

A cronologia divulgada aponta para versões anteriores à celebração definitiva do contrato e identifica edição vinculada ao referido usuário eletrônico.

O dado técnico possui suporte direto na Informação de Polícia Judiciária de Análise nº 3298613/2026. Ao examinar a primeira minuta encaminhada em 11 de janeiro de 2024, a Polícia Federal registrou que o arquivo compartilhado apresentava, em seus metadados, GUILHERME BENAZZI como autor e o usuário denominado “Ministro Alexandre de Moraes” como responsável pela última modificação realizada naquele documento.

Mais adiante, ao examinar a versão final da minuta contratual, a Polícia Federal registrou novamente que sua última modificação foi realizada pelo usuário “Ministro Alexandre de Moraes”, desta vez em 15 de janeiro de 2024, às 23h04.

Portanto, a existência do registro eletrônico não decorre apenas de interpretação jornalística: consta expressamente do relatório oficial da Polícia Federal. Permanece, contudo, juridicamente necessária a distinção entre a identificação de um usuário nos metadados e a demonstração de que determinada pessoa física realizou pessoalmente cada alteração.

Esse dado merece especial atenção, mas exige precisão.

O registro de um nome no campo de autoria, edição ou metadados de arquivo **não permite, isoladamente, concluir:**

- a) quem materialmente realizou a alteração;
- b) qual foi exatamente o conteúdo modificado;
- c) por que a modificação ocorreu;
- d) se houve negociação de preço, prazo, obrigação ou condição comercial;
- e) ou qual finalidade teria orientado a eventual intervenção.

Consequentemente, o metadado não é utilizado, isoladamente, para afirmar participação ilícita de Alexandre de Moraes na contratação.

Entretanto, constitui elemento objetivo que justifica a obtenção e comparação das versões do documento.

Deverão ser examinados:

- I – o arquivo eletrônico original;
- II – as versões anteriores e posteriores;
- III – os metadados completos;
- IV – o histórico das alterações;
- V – a identificação do equipamento ou usuário vinculado à edição;
- VI – o conteúdo exato das modificações;
- VII – a circulação da minuta entre os envolvidos;

VIII – as circunstâncias em que eventual manifestação do denunciado foi solicitada.

A cronologia registrada pela Polícia Federal também merece preservação. A primeira minuta foi encaminhada em 11 de janeiro de 2024; em 15 de janeiro, Daniel Vorcaro devolveu documento contendo marcas de revisão de seu advogado; a versão final apresenta última modificação atribuída, nos metadados, ao usuário “Ministro Alexandre de Moraes” às 23h04 do mesmo dia; em 17 de janeiro, o contato “Vivi Moraes” encaminhou a versão final; e, em 23 de janeiro de 2024, o instrumento foi formalmente assinado.

A sequência não demonstra, isoladamente, a finalidade ou o conteúdo das alterações, mas estabelece uma cronologia documental objetiva que justifica a comparação técnica entre as versões para determinar precisamente quais modificações ocorreram entre a minuta inicial e o instrumento posteriormente celebrado.

O nexo funcional deste subnúcleo assenta-se na necessidade de confrontar a justificativa de *compliance* apresentada pelo escritório com o conteúdo material das alterações eletrônicas. A instrução deverá isolar o teor exato das modificações vinculadas ao usuário registrado, a fim de determinar se a intervenção se limitou à verificação de eventual impedimento decorrente de vínculo familiar ou se alcançou condições estritamente negociais, hipótese que deverá ser examinada à luz do disposto no art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950.

14.4 – DA EXPLICAÇÃO APRESENTADA PELO ESCRITÓRIO

A explicação apresentada pelo escritório Barci de Moraes deve constar expressamente desta denúncia.

Segundo a versão divulgada, o setor de compliance teria consultado Alexandre de Moraes, na condição de marido da sócia-diretora, para verificar eventual existência de impedimentos legais relacionados à contratação, como processos do Banco Master sob sua relatoria ou participação do Ministro em julgamentos de interesse da instituição.

Essa explicação também permite formular a questão probatória de maneira mais precisa: a participação atribuída a Alexandre de Moraes limitou-se à verificação de eventual impedimento funcional ou houve intervenção material na negociação de cláusulas, valores, duração, obrigações ou outras condições do contrato privado?

A resposta deverá decorrer da comparação entre as versões da minuta e dos documentos relacionados à sua circulação.

Se a atuação se limitou à prestação de informação destinada exclusivamente à verificação de eventual impedimento funcional, essa circunstância deverá ser considerada segundo sua natureza e finalidade específicas.

Se, diversamente, ficar demonstrada participação pessoal e substancial do denunciado na negociação ou estruturação das condições comerciais do contrato, o fato deverá ser examinado à luz dos demais elementos deste núcleo e de sua eventual relevância funcional.

14.4.1 – DA NECESSIDADE DE CONFRONTAR A EXPLICAÇÃO DE COMPLIANCE COM OS METADADOS

A explicação apresentada pelo escritório constitui elemento relevante do contraditório e deverá ser integralmente considerada.

Entretanto, sua consistência pode ser objetivamente confrontada com a documentação eletrônica.

Se a participação de Alexandre de Moraes esteve exclusivamente relacionada à consulta sobre eventual impedimento funcional, será necessário verificar se as alterações eletrônicas atribuídas ao usuário identificado como “Ministro Alexandre de Moraes” guardam correspondência com essa finalidade.

A comparação das versões poderá demonstrar, por exemplo, se as alterações estavam relacionadas apenas à identificação das partes, impedimentos ou questões de compliance ou, diversamente, se alcançaram **preço, prazo, remuneração, obrigações, objeto, condições de pagamento ou outras cláusulas negociais**.

Não se trata de presumir irregularidade.

Trata-se de confrontar uma explicação apresentada publicamente com elemento técnico passível de verificação objetiva.

14.4.2 – DO OUTRO INSTRUMENTO CONTRATUAL LOCALIZADO E DA NECESSIDADE DE DELIMITAR SUA NATUREZA

O material divulgado pela imprensa a partir dos documentos policiais faz referência ainda a outro instrumento ou proposta contratual, de aproximadamente R\$ 50⁴ milhões, envolvendo forma de remuneração que incluiria participação relacionada a aeronaves.

A informação deve ser tratada com cautela.

Segundo a versão divulgada pelo escritório, esse instrumento não teria sido aceito.

Sua simples existência, portanto, não autoriza afirmar contratação, pagamento ou recebimento de qualquer vantagem.

Sua relevância para esta denúncia consiste exclusivamente em determinar se o documento integra a mesma cadeia de negociação, quem participou de sua elaboração, se Alexandre de Moraes teve alguma participação pessoal e qual relação — se alguma — possui com a minuta contratual principal identificada na investigação.

Requer-se, por isso, a obtenção do documento original e de seus metadados, sem antecipação de conclusão acusatória.

14.5 – DAS COMUNICAÇÕES ENTRE DANIEL VORCARO E ALEXANDRE DE MORAES

Outro núcleo relevante decorre das informações extraídas do telefone celular de Daniel Vorcaro.

⁴ <https://cbn.globo.com/politica/noticia/2026/09/01/mensagens-revelam-negociacao-de-contrato-de-r-50-milhoes-entre-vorcaro-e-escritorio-de-moraes.ghtml>

A documentação policial examinada reúne mensagens, registros de encontros, documentos contratuais e outros elementos relacionados às interlocuções de Daniel Vorcaro com diversas autoridades.

Parte das mensagens foi atribuída a comunicações dirigidas a contato identificado no aparelho de Vorcaro como relacionado a Alexandre de Moraes.

O relatório policial registra que, nos dados extraídos do aparelho, foram identificados contatos salvos como “Alexandre de Moraes BRASILIA” e outras denominações associadas ao mesmo terminal, tendo a Polícia Federal realizado pesquisas específicas sobre as interações correspondentes.

Segundo o material divulgado, Vorcaro procurava o Ministro em período no qual tratava da situação do Banco Master e de investigações que poderiam afetá-lo. Também foram noticiados pedidos de reuniões e comunicações em datas próximas a momentos relevantes da investigação.

Entretanto, existe limitação probatória decisiva:

nem todas as respostas atribuídas ao interlocutor foram recuperadas.

Por isso, a denúncia não transformará mensagem enviada por Vorcaro em prova automática de **conduta praticada por Moraes**.

Cada mensagem deverá ser examinada segundo aquilo que efetivamente comprova.

14.6 – DAS REFERÊNCIAS A “ANDREI” E “PAULO”

Entre as mensagens atribuídas a Daniel Vorcaro foram divulgadas referências nas quais o empresário teria solicitado ao Ministro que “reforçasse” determinada questão com pessoas identificadas como “**Andrei**” e “**Paulo**”.

Segundo a interpretação constante do material divulgado, as referências poderiam corresponder ao diretor-geral da Polícia Federal, **Andrei Rodrigues**, e ao Procurador-Geral da República, **Paulo Gonet**.

Essa associação não é produzida exclusivamente pela presente denúncia. Ao examinar a nota modificada em 30 de outubro de 2025, na qual Vorcaro registrou ser “importante reforçar com Andrei e Paulo”, a própria equipe da Polícia Federal consignou que, naquele contexto, os termos poderiam indicar referência ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Procurador-Geral da República.

A mensagem é relevante porque demonstra, se autêntica, a existência de **pedido de intermediação formulado pelo remetente**.

Ela não comprova, sozinha:

- I** – que Alexandre de Moraes aceitou o pedido;
- II** – que entrou em contato com Andrei Rodrigues;
- III** – que procurou Paulo Gonet;
- IV** – que solicitou qualquer providência;

V – que qualquer autoridade adotou ato em benefício de Vorcaro em razão dessa comunicação.

A relevância jurídico-funcional desse elemento dependerá, portanto, da identificação de eventual ato subsequente objetivamente demonstrável, questão examinada especificamente no subitem seguinte.

14.6.1 – DO CONTEÚDO ESPECÍFICO DAS MENSAGENS ATRIBUÍDAS A DANIEL VORCARO

A adequada compreensão deste episódio exige o exame do conteúdo específico da comunicação. A IPJ-A nº 3298613/2026 registra mensagem atribuída a Daniel Vorcaro contendo a seguinte indagação:

Não conseguimos reverter isso com Paulo ou Andrei?

A própria Polícia Federal, entretanto, deve ser chamada a esclarecer documentalmente a identificação dos interlocutores e o contexto integral da comunicação.

Com a disponibilização da IPJ-A nº 3298613/2026, tornou-se possível confrontar essa informação diretamente com a fonte policial primária. O relatório registra que Daniel Bueno Vorcaro produziu notas em seu aparelho celular e as enviou, por WhatsApp, a destinatário vinculado ao contato identificado no material policial como Alexandre de Moraes BRASILIA.”

O conteúdo possui relevância probatória específica e poderá demonstrar, caso confirmadas sua autenticidade, integridade, autoria e destinação, que Daniel Vorcaro não apenas mantinha comunicação dirigida ao denunciado, mas formulava pedido relacionado à possibilidade de “reverter” determinada situação mediante interlocução com pessoas que, em tese, ocupavam posições de direção em instituições relacionadas à persecução penal.

Isso não demonstra, por si só, que Alexandre de Moraes tenha atendido ao pedido.

A questão constitucionalmente relevante surge no passo seguinte: **houve resposta, contato, intermediação ou providência de Alexandre de Moraes perante Paulo Gonet, Andrei Rodrigues ou qualquer outro agente público depois dessa solicitação?**

É essa ligação que a instrução deverá confirmar ou afastar.

14.6.2 – DA NECESSIDADE DE EXAMINAR A SEQUÊNCIA DAS COMUNICAÇÕES

A força probatória deste episódio não deverá ser determinada por uma frase isolada, mas pela reconstrução cronológica das comunicações.

Deverão ser identificados:

- a) a situação que Vorcaro pretendia “reverter”;
- b) a data e horário da mensagem;
- c) as comunicações imediatamente anteriores e posteriores;
- d) eventual resposta atribuída a Alexandre de Moraes;
- e) eventual contato subsequente com Paulo Gonet ou Andrei Rodrigues;

- f) eventual ato institucional ocorrido posteriormente;
- g) eventual correspondência temporal e material entre pedido, interlocução e resultado.

A sequência probatória juridicamente relevante é:

INTERESSE PRIVADO → PEDIDO → CONHECIMENTO/RESPOSTA → ATO PESSOAL → USO DA POSIÇÃO INSTITUCIONAL → EVENTUAL BENEFÍCIO.

Se essa cadeia não for demonstrada, a mensagem permanecerá como elemento indiciário.

Se for documentalmente demonstrada, entretanto, o episódio assumirá dimensão funcional substancialmente distinta para os fins do art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950.

14.7 – DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAR EVENTUAL PROVIDÊNCIA EFETIVAMENTE TOMADA

Este é, provavelmente, o ponto mais importante de todo o núcleo Banco Master.

O relatório pode demonstrar que Daniel Vorcaro procurava autoridades, fazia pedidos e buscava interlocução.

Mas a responsabilidade político-jurídica de Alexandre de Moraes não poderá decorrer daquilo que Vorcaro pretendia.

Deverá decorrer, se existente, daquilo que **Alexandre de Moraes efetivamente fez**.

Por isso, a instrução deve buscar responder:

houve alguma providência concreta, institucional ou extrajurisdicional, tomada por Alexandre de Moraes em consequência de pedido formulado por Daniel Vorcaro?

Em caso positivo:

qual providência?

quando?

perante qual autoridade?

em benefício de qual interesse?

com qual resultado?

qual relação possuía esse ato com a posição institucional do denunciado?

Sem essa demonstração, não haverá base suficiente para afirmar atuação funcional em benefício privado.

14.8 – DAS COMUNICAÇÕES PRÓXIMAS À PRISÃO DE DANIEL VORCARO

O material divulgado registra ainda comunicação na qual Vorcaro teria perguntado ao denunciado, dois dias antes de sua prisão, se deveria estar fora do país.

A pergunta possui relevância contextual.

Entretanto, não autoriza conclusão isolada sobre o destinatário.

Para que o episódio adquira relevância acusatória será necessário determinar:

- I – se a mensagem foi efetivamente recebida;
- II – se houve resposta;
- III – qual foi seu conteúdo;
- IV – se houve orientação;
- V – se existiu compartilhamento de informação funcionalmente reservada;
- VI – se alguma conduta subsequente pode ser relacionada ao denunciado.

Sem esses elementos, a mensagem permanecerá como **indício contextual e ponto de investigação**, não como prova conclusiva de favorecimento.

14.8.1 – DA PROXIMIDADE TEMPORAL ENTRE A COMUNICAÇÃO E A PRISÃO

A proximidade temporal merece registro específico.

Segundo informações extraídas do material policial divulgadas pela imprensa, **dois dias antes de sua prisão**, Daniel Vercaro teria consultado Alexandre de Moraes sobre a conveniência de estar fora do país.

A Folha de S.Paulo noticiou ainda que o empresário enviou ao Ministro **12 capturas de tela relacionadas a reuniões** no período imediatamente anterior à prisão.

A coincidência temporal, isoladamente, não autoriza afirmar que Alexandre de Moraes possuísse conhecimento prévio da prisão, tampouco que tenha fornecido informação reservada ao empresário.

Mas constitui circunstância objetiva que exige esclarecimento.

A questão probatória é especialmente delimitada:

Alexandre de Moraes respondeu à consulta?

Caso tenha respondido:

qual foi o conteúdo da resposta e de onde eventualmente provinha a informação utilizada?

A relevância constitucional do episódio dependerá precisamente dessas respostas.

A reportagem da Folha⁵ registra a existência dessa consulta e situa a mensagem dois dias antes da prisão.

14.9 – DO CONTRADITÓRIO SOBRE O RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/09/mendonca-envia-a-pgr-mensagem-em-que-vorcaro-pede-protecao-de-gonet-e-de-chefe-da-pf.shtml>
<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2026/09/01/mensagens-vorcaro-moraes.ghnm>

A própria validade e forma de produção do relatório policial tornaram-se objeto de controvérsia institucional.

O Procurador-Geral da República, Paulo Gonet, questionou juridicamente o relatório e pediu sua anulação, segundo informações publicadas em setembro de 2026.

Além disso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, abriu procedimento para esclarecimento dos acontecimentos e solicitou informações a Alexandre de Moraes, André Mendonça, Paulo Gonet e à Polícia Federal.

Essa circunstância integra o contraditório e deve ser considerada na apreciação deste núcleo.

Ela não elimina automaticamente o valor informativo dos elementos já divulgados.

Mas impede que o relatório seja apresentado como material incontroverso.

Por isso, deverão ser considerados:

I – forma de obtenção do documento;

II – competência de quem determinou sua produção;

III – integridade do material analisado;

IV – cadeia de custódia dos dados;

V – eventual decisão judicial sobre sua validade;

VI – alcance exato das conclusões efetivamente formuladas pela Polícia Federal.

FATO SUPERVENIENTE – 5 DE SETEMBRO DE 2026

Em 5 de setembro de 2026, tornou-se pública nova providência institucional relacionada à elaboração do relatório policial.

Segundo noticiado em 5 de setembro de 2026, a Procuradoria-Geral da República informou ao Supremo Tribunal Federal que promoverá apuração acerca de possíveis interferências relacionadas à elaboração do relatório da Polícia Federal, tendo igualmente solicitado esclarecimentos à instituição policial.

A circunstância reforça a necessidade de que esta denúncia não trate o relatório como documento imune a controvérsia.

Ao contrário: sua origem, competência, integridade, cadeia de custódia e alcance deverão ser examinados.

A apuração dessa controvérsia poderá **confirmar, limitar ou eventualmente comprometer** determinadas conclusões extraídas do documento, razão pela qual seu resultado deverá integrar a instrução desta denúncia.

A notícia superveniente deverá ser confrontada com eventual manifestação oficial da Procuradoria-Geral da República, do Supremo Tribunal Federal ou da Polícia Federal, preservando-se a distinção entre informação jornalística e documento institucional primário.

14.10 – DO QUE A POLÍCIA FEDERAL EFETIVAMENTE DEMONSTRA E DO QUE AINDA É INFERÊNCIA

Para a adequada apreciação deste núcleo, distinguem-se três níveis de análise.

Primeiro nível: elementos objetivos.

Exemplo: existência de arquivo, **metadado**, mensagem, data, número telefônico, contrato ou registro extraído de aparelho.

Segundo nível: interpretação investigativa.

Exemplo: identificação provável de “Andrei” ou “Paulo”, reconstrução do significado de determinada mensagem ou correlação entre documentos.

Terceiro nível: conclusão de responsabilidade.

Exemplo: afirmar que Alexandre de Moraes intercedeu, favoreceu, utilizou o cargo ou atuou em benefício privado.

Esse terceiro nível **não pode ser presumido a partir dos dois primeiros**.

Essa necessidade de aprofundamento encontra respaldo no próprio encerramento da IPJ-A nº 3298613/2026. A Polícia Federal registrou que a análise produzida para atendimento da requisição judicial, em razão do prazo de 72 horas, não possuía caráter exaustivo e se limitara às menções nominais diretamente identificadas, ressaltando a possível existência de outras referências indiretas ainda não detectadas.

Para evitar qualquer confusão terminológica, distingue-se, nesta denúncia, a Informação de Polícia Judiciária de Análise – IPJ-A nº 3298613/2026, relativa à análise do material extraído do aparelho de Daniel Bueno Vorcara, dos denominados “relatórios de inteligência” examinados na decisão superveniente de 8 de setembro de 2026, tratando-se de elementos documentais distintos, com origem, objeto e contexto próprios.

A decisão superveniente proferida em 8 de setembro de 2026 na PET nº 16.662/DF reforça precisamente essa cautela metodológica. Ao examinar os denominados “relatórios de inteligência”, o Ministro André Mendonça identificou a utilização de cadeias inferenciais, prognoses subjetivas e atribuições de motivação a autoridades, registrando, inclusive, que determinadas conclusões apresentavam baixa confiança agregada.

Desse modo, elementos objetivos, interpretações investigativas e conclusões de responsabilidade devem permanecer juridicamente diferenciados, não sendo admissível converter inferências ou hipóteses investigativas, por si só, em imputações definitivas de responsabilidade.

Assim, a incompletude reconhecida pela própria fonte primária recomenda que nenhuma conclusão — acusatória ou exculpatória — seja artificialmente antecipada antes da análise integral do material e das diligências juridicamente cabíveis.

É exatamente aí que a instrução deve concentrar-se.

FATO SUPERVENIENTE – DECISÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2026 NA PET Nº 16.662/DF

Em 8 de setembro de 2026, sobreveio decisão monocrática proferida pelo Ministro André Mendonça nos autos da **Petição nº 16.662/DF**, acrescentando elemento documental primário e institucional de elevada relevância ao exame das controvérsias tratadas neste núcleo.

Na decisão, o Relator registrou a “**superlativa gravidade e ilicitude**” relacionada à produção dos denominados “relatórios de inteligência” e consignou que os documentos examinados apresentavam graves desconformidades técnicas, inclusive caráter apócrifo, ausência de elementos mínimos de identificação e indicação, no próprio material, de que se tratava de documento de trabalho “sem valor probatório”.

A decisão consignou, ainda, a existência de **monitoramento sistemático** do próprio Ministro Relator e de elementos relacionados ao Advogado-Geral da União, Jorge Messias, mediante produção de relatórios de inteligência no âmbito da Polícia Federal. Segundo o decisor, ao menos seis relatórios teriam sido produzidos entre 3 e 31 de agosto de 2026.

Particularmente relevante para a presente denúncia é o registro judicial de que o Ministro Alexandre de Moraes já teria tido “notícias da existência” desses relatórios antes de sua apresentação e que, posteriormente, determinou sua apresentação no âmbito do Inquérito nº 4.781. O próprio Ministro André Mendonça ressaltou, ao examinar o risco cautelar, que a existência dos relatórios havia sido objeto de divulgação a Alexandre de Moraes. Essa circunstância torna necessária a apuração objetiva de quando, por qual meio, por intermédio de quem e em quais circunstâncias o denunciado tomou conhecimento da existência desses documentos, bem como se sua atuação se limitou à determinação de apresentação de material anteriormente produzido ou se houve alguma participação anterior relacionada à sua elaboração.

A decisão reproduz, ademais, informação jornalística segundo a qual os relatórios teriam sido solicitados pelo Ministro Alexandre de Moraes. **Esse elemento, contudo, deverá ser tratado segundo sua exata natureza probatória e não como conclusão judicial definitiva acerca da autoria da solicitação**, especialmente porque o próprio Relator determinou que a investigação esclareça quem efetivamente determinou a elaboração dos documentos.

Diante da gravidade dos elementos identificados, o Ministro André Mendonça determinou o **afastamento preventivo de Andrei Augusto Passos Rodrigues**, dos cargos de Delegado e Diretor-Geral da Polícia Federal, e de **Leandro Almada da Costa**, dos cargos de Delegado e Diretor de Inteligência Policial; determinou à Corregedoria da Polícia Federal a instauração de procedimentos investigatórios de natureza penal e administrativo-disciplinar; e suspendeu a produção, elaboração ou compartilhamento de

relatórios de inteligência destinados à análise de atos praticados no exercício das funções constitucionais de prestação jurisdicional, advocacia pública e polícia judiciária.

Particularmente relevante para a presente denúncia é o fato de que a própria decisão determinou que a apuração identifique **as circunstâncias em que os relatórios foram elaborados, quem determinou sua elaboração, quem efetivamente os produziu, quando foram produzidos e se existem outros documentos destinados às mesmas finalidades.**

O fato superveniente modifica substancialmente o quadro documental anteriormente existente. A controvérsia deixa de estar apoiada exclusivamente em informações jornalísticas ou em interpretações externas sobre documentos policiais e passa a contar com **decisão judicial formal emanada do próprio Supremo Tribunal Federal**, que reconhece a gravidade das irregularidades relacionadas à produção dos relatórios e determina providências cautelares e investigativas.

Isso **não autoriza antecipar conclusão sobre responsabilidade pessoal de Alexandre de Moraes**. Autoriza, contudo, que a decisão de 8 de setembro de 2026 seja incorporada como fonte documental primária e que seus elementos sejam confrontados com as demais provas deste núcleo, especialmente para esclarecer **se houve solicitação, conhecimento, recebimento, utilização ou outra participação pessoal do denunciado na produção e circulação dos referidos relatórios**, e, uma vez demonstrada essa participação, sua eventual relevância para o art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Importa registrar, contudo, que a presente denúncia **não utiliza os denominados “relatórios de inteligência” como prova autônoma e definitiva da prática de crime de responsabilidade pelo Ministro Alexandre de Moraes**. A decisão superveniente da PET nº 16.662/DF evidencia controvérsias graves acerca de sua origem, regularidade, finalidade e valor probatório, circunstâncias que deverão ser consideradas na instrução.

Essa controvérsia, entretanto, não deve ser automaticamente confundida com a autenticidade, integridade ou validade dos elementos primários eventualmente extraídos do aparelho celular de Daniel Vercaro. Mensagens, arquivos, metadados, registros de comunicação e demais elementos originários deverão ser examinados autonomamente, mediante acesso às respectivas fontes, verificação da cadeia de custódia e observância do contraditório.

14.11 – DO NEXO FUNCIONAL

O ponto central do núcleo Banco Master pode ser formulado objetivamente:

Alexandre de Moraes limitou-se a manter relações pessoais lícitas com Daniel Vercaro ou utilizou, em algum momento, sua condição de Ministro do Supremo Tribunal Federal para promover interesse privado concreto do empresário ou do Banco Master?

É essa diferença que possui relevância para a Lei nº 1.079/1950.

A caracterização jurídico-funcional deste núcleo dependerá da demonstração probatória de:

ATO PESSOAL DO DENUNCIADO + INTERESSE PRIVADO DETERMINADO + UTILIZAÇÃO FUNCIONAL DA POSIÇÃO PÚBLICA + NEXO ENTRE O ATO E O INTERESSE BENEFICIADO.

Esse é o núcleo jurídico que precisa ser demonstrado.

A decisão superveniente da PET nº 16.662/DF acrescenta uma dimensão objetiva a essa investigação. A instrução deverá esclarecer, de maneira individualizada: **(i)** quando e de quem Alexandre de Moraes tomou conhecimento da existência dos denominados relatórios de inteligência; **(ii)** se sua atuação se limitou à solicitação ou determinação de apresentação de material anteriormente existente; **(iii)** se houve alguma participação anterior relacionada à sua produção; **(iv)** qual finalidade institucional justificou eventual atuação funcional; e **(v)** se qualquer ato funcional eventualmente praticado guardou relação com interesse privado de Daniel Vorcaro, do Banco Master, de escritório de advocacia relacionado a familiar ou de qualquer terceiro.

Nenhuma dessas hipóteses é aqui apresentada como conclusão antecipada. Constituem questões objetivas de instrução necessárias à identificação — ou ao afastamento — do nexo funcional exigido para eventual responsabilização.

14.12 – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

Para o completo esclarecimento deste capítulo, requer-se, na fase própria e observadas as competências constitucionais, legais e regimentais, a obtenção dos seguintes elementos:

- I** – relatório integral da Polícia Federal relativo às menções a Alexandre de Moraes e Daniel Vorcaro;
- II** – laudos técnicos de extração dos aparelhos;
- III** – arquivos digitais originais;
- IV** – metadados integrais das minutas contratuais;
- V** – versões sucessivas do contrato;
- VI** – identificação das alterações realizadas em cada versão;
- VII** – documentação destinada a comprovar o valor efetivamente pago ao escritório;
- VIII** – documentação necessária à confirmação dos serviços efetivamente prestados, observados o sigilo profissional e os demais regimes legais de proteção eventualmente incidentes;
- IX** – registros capazes de confirmar ou afastar eventual interlocução de Alexandre de Moraes com Andrei Rodrigues e Paulo Gonet;
- X** – agendas, registros de reuniões e comunicações pertinentes, quando legalmente acessíveis;
- XI** – documentação relativa à cronologia das mensagens;
- XII** – demais documentos diretamente vinculados aos fatos;

XIII – registros que permitam identificar as datas, horários, remetentes, destinatários e integridade das comunicações atribuídas a Daniel Vorcaro e ao denunciado;

XIV – documentação institucional apta a confirmar ou afastar eventual contato subsequente entre o denunciado e as autoridades mencionadas nas mensagens;

XV – documentos relativos à apuração instaurada a respeito da elaboração, regularidade e validade do relatório policial referido neste capítulo.

Registre-se que a própria IPJ-A nº 3298613/2026 identifica expressamente, entre seus anexos, a íntegra da minuta final do contrato firmado entre o Escritório Barci de Moraes e o Banco Master e as comunicações atribuídas a Daniel Bueno Vorcaro e dirigidas ao contato identificado no material policial como “Alexandre de Moraes BRASILIA”, inclusive eventuais respostas recuperadas constantes do material.

14.13 – DAS PESSOAS CUJOS DEPOIMENTOS PODEM CONTRIBUIR PARA A INSTRUÇÃO

Sem prejuízo do rol formal de testemunhas apresentado em tópico próprio, mostram-se potencialmente relevantes à instrução, caso o Senado Federal considere necessária sua oitiva:

DANIEL VORCARO, quanto à finalidade dos pedidos, mensagens, contatos e eventuais respostas ou providências recebidas;

ANDREI RODRIGUES, quanto à existência ou inexistência de interlocução de Alexandre de Moraes relacionada aos interesses mencionados nas mensagens;

PAULO GONET, pela mesma razão quanto à Procuradoria-Geral da República;

VIVIANE BARCI DE MORAES, observada a condição jurídica adequada e as garantias legalmente aplicáveis, quanto à contratação, ao procedimento de compliance e às circunstâncias relacionadas à circulação da minuta.

Outras pessoas poderão ser ouvidas caso sua necessidade resulte diretamente da prova documental.

14.14 – DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO NO ART. 39, ITEM 5, DA LEI Nº 1.079/1950

À luz dos elementos atualmente conhecidos, este núcleo deverá ser examinado principalmente sob a perspectiva do **art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950**, relativo ao procedimento incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções.

A mera contratação do escritório da esposa do denunciado **não preenche esse dispositivo**.

A mera amizade ou relação social com Daniel Vorcaro também não.

O ponto juridicamente relevante surgirá caso seja demonstrado que Alexandre de Moraes **utilizou conscientemente a autoridade, o acesso institucional, a influência ou o prestígio decorrentes do cargo para promover interesse privado determinado**.

Se comprovada atuação dessa natureza, caberá ao Senado Federal avaliar se a gravidade concreta da conduta configura procedimento incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções, nos termos do art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950.

Se a documentação não demonstrar esse nexos, a hipótese acusatória correspondente deverá ser afastada.

Essa delimitação torna a acusação mais precisa e impede que responsabilidade funcional seja construída apenas por associação familiar ou política.

14.15 – CONCLUSÃO DO NÚCLEO BANCO MASTER

Os elementos atualmente conhecidos justificam exame institucional porque reúnem, num mesmo contexto: **relação contratual relevante; documentos digitais; metadados; comunicações atribuídas a Daniel Vercaro; referências a autoridades públicas; questionamentos sobre eventual intermediação; e versões defensivas determinadas.**

Entretanto, o ponto decisivo permanece sendo a **conduta pessoal de Alexandre de Moraes**.

A denúncia não pretende substituir a demonstração do ato por inferências.

É necessário reconstruir o elo:

PEDIDO DE INTERESSE PRIVADO → CONHECIMENTO DO DENUNCIADO → ATO EFETIVAMENTE PRATICADO → UTILIZAÇÃO DA POSIÇÃO INSTITUCIONAL → BENEFÍCIO OU TENTATIVA DE BENEFÍCIO AO INTERESSE PRIVADO.

Somente se esse encadeamento for comprovado haverá fundamento consistente para subsunção ao **art. 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950**.

Os acontecimentos anteriormente descritos adquiriram repercussão institucional para além de sua divulgação jornalística, dando origem a manifestações parlamentares, questionamentos institucionais e novos pedidos de apuração.

A divulgação dos documentos relacionados a Daniel Vercaro e Alexandre de Moraes provocou manifestações públicas no Senado Federal⁶ e novos pedidos de impeachment, além de questionamentos institucionais acerca da necessidade de apuração dos fatos.

O registro⁷ dessas manifestações não é utilizado como prova da culpabilidade do denunciado.

⁶ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/09/01/malta-qualifica-revelacoes-sobre-vercaro-e-moraes-como-quadro-dantesco>

A divulgação dos documentos relacionados a Daniel Vercaro e Alexandre de Moraes provocou manifestações públicas no Senado Federal e novos pedidos de impeachment, além de questionamentos institucionais acerca da necessidade de apuração dos fatos.

Sua finalidade é demonstrar⁸ a dimensão institucional alcançada pelos documentos recentemente tornados públicos e a necessidade de resposta pelo órgão constitucionalmente competente.

XV – DA EVENTUAL ATUAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA, DAS RESTRIÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA POSSÍVEL DESÍDIA FUNCIONAL

Os subnúcleos seguintes são juridicamente autônomos entre si e possuem naturezas jurídicas distintas, razão pela qual não serão tratados de maneira cumulativa ou genérica. Cada episódio deverá possuir base probatória própria, ato pessoalmente atribuível ao denunciado e correspondência específica com a Lei nº 1.079/1950.

A existência de diversos episódios controvertidos envolvendo o Ministro Alexandre de Moraes não constitui, por si só, prova de crime de responsabilidade.

O que interessa é saber se algum deles, individualmente considerado e documentalmente demonstrado, preenche os pressupostos legais correspondentes.

15.1 – DA EVENTUAL ATUAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA E DO ART. 39, ITEM 3, DA LEI Nº 1.079/1950

O art. 39, item 3, da Lei nº 1.079/1950 considera crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“exercer atividade político-partidária.”

A incidência desse dispositivo exige rigor.

Não basta que determinada decisão produza repercussões políticas, beneficie ou prejudique agentes públicos, partidos, candidatos ou grupos ideológicos.

A própria natureza da jurisdição constitucional faz com que muitas decisões do Supremo Tribunal Federal tenham consequências políticas relevantes.

A hipótese legal somente poderá ser cogitada quando houver **conduta concreta, pessoal e exterior ao exercício jurisdicional ordinário, suficientemente relacionada a atividade de natureza político-partidária.**

Nesse contexto, pedidos de impeachment anteriormente apresentados ao Senado notificaram que Alexandre de Moraes teria realizado contatos com senadores, em janeiro de 2023, buscando apoio à recondução do então Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco.

Por essa razão, a presente denúncia **não apresentará o episódio como fato incontroverso.**

O registro dessas manifestações não é utilizado como prova da culpabilidade do denunciado. Sua finalidade é demonstrar a dimensão institucional alcançada pelos documentos recentemente tornados públicos e a necessidade de resposta pelo órgão constitucionalmente competente.

Para que possa fundamentar imputação pelo art. 39, item 3, deverão ser demonstrados:

- I** – se os contatos efetivamente ocorreram;
- II** – quais senadores foram contatados;
- III** – em quais datas;
- IV** – qual foi o conteúdo das interlocuções;
- V** – se houve pedido explícito de voto, apoio ou atuação em favor de candidatura determinada;
- VI** – em que condição o denunciado realizou tais contatos;
- VII** – se a conduta, considerada objetivamente, possui natureza político-partidária juridicamente relevante.

Se esses elementos forem confirmados por documentação, registros de comunicação ou depoimentos dos próprios interlocutores, caberá ao Senado examinar a eventual incidência do **art. 39, item 3**.

Sem essa confirmação, o episódio não deverá servir como fundamento autônomo de responsabilização.

15.2 – DAS ORDENS DE BLOQUEIO DE PERFIS E DAS RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Diversas decisões proferidas pelo denunciado determinaram bloqueios de contas, perfis e conteúdos em plataformas digitais.

O tema adquiriu especial repercussão a partir de 2024, inclusive com decisões relacionadas à plataforma **X** e a pessoas investigadas em procedimentos sob relatoria de Alexandre de Moraes.

A presente denúncia, entretanto, não utilizará a expressão “**censura**” como conclusão automática.

Cada episódio deverá ser examinado individualmente.

Para que determinado ato seja utilizado como fundamento de crime de responsabilidade deverão ser identificados:

- I** – o número do procedimento;
- II** – a decisão correspondente;
- III** – o destinatário;
- IV** – o conteúdo ou perfil atingido;
- V** – o fundamento jurídico utilizado;
- VI** – a duração da restrição;
- VII** – sua necessidade, adequação e proporcionalidade;

VIII – eventual recurso ou pedido de reconsideração;

IX – eventual decisão colegiada posterior;

X – a circunstância concreta que poderia conferir ao ato relevância autônoma perante o art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Essa cautela é indispensável porque a documentação examinada registra que algumas medidas relevantes foram posteriormente referendadas pela Primeira Turma do STF, inclusive a suspensão da plataforma X e decisões relacionadas ao bloqueio de contas e perfis.

Isso não impede o exame de atos específicos.

Mas impede que se sustente, de forma tecnicamente simplificada, que a mera existência do bloqueio ou da suspensão, por si só, constitua crime de responsabilidade.

15.2.1 – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE EPISÓDIOS CONCRETOS

A necessária individualização pode ser realizada, desde logo, a partir de decisões e informações oficialmente disponibilizadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

I – PETIÇÃO Nº 12.404 – SUSPENSÃO DA PLATAFORMA X

Em 30 de agosto de 2024, o Ministro Alexandre de Moraes determinou, no âmbito da Petição nº 12.404, a suspensão da plataforma X em todo o território nacional.

Segundo informações oficiais divulgadas pelo Supremo Tribunal Federal, a medida foi adotada no contexto do descumprimento de determinações judiciais, da existência de multas pendentes e da ausência de representante legal da plataforma no Brasil.

Em 2 de setembro de 2024, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal referendou, por unanimidade, a decisão.

A existência desse referendo colegiado constitui elemento jurídico relevante e deve integrar expressamente o contraditório da presente denúncia.

Por essa razão, a suspensão da plataforma não é apresentada, por sua simples existência, como crime de responsabilidade. Sua eventual relevância para esta denúncia dependerá da demonstração de circunstância funcional autônoma, pessoalmente atribuível ao denunciado e concretamente subsumível a uma das hipóteses do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

II – BLOQUEIO DE CONTAS E PERFIS EM REDES SOCIAIS

Em sessão virtual concluída em 6 de setembro de 2024, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal apreciou 39 recursos interpostos contra decisões do Ministro Alexandre de Moraes que haviam determinado bloqueios de contas e perfis em redes sociais.

Segundo informação oficial do Supremo Tribunal Federal, os recursos, apresentados em procedimentos que incluíam petições e o Inquérito nº 4.923, envolveram plataformas como X, Discord, Rumble e Locals e foram rejeitados por unanimidade.

Esse dado é juridicamente relevante porque demonstra que parcela das medidas questionadas foi submetida a controle colegiado e mantida pela Primeira Turma.

O referendo ou a manutenção colegiada não elimina, abstratamente, a possibilidade de exame de eventual conduta pessoal autônoma do relator, mas impede que a mera existência das ordens de bloqueio seja apresentada, sem elemento adicional, como demonstração suficiente de crime de responsabilidade.

III – BLOQUEIO DAS CONTAS DE BRUNO MONTEIRO AIUB (MONARK)

No âmbito do Inquérito nº 4.923, foram igualmente apreciados recursos de Bruno Monteiro Aiub contra decisões que determinaram o bloqueio de seus perfis e contas em redes sociais.

Segundo informação oficial do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em setembro de 2024, a Primeira Turma negou, por unanimidade, os recursos apresentados.

Também neste episódio, eventual utilização na presente denúncia deverá ultrapassar a simples discordância quanto ao conteúdo da decisão judicial, exigindo-se demonstração de elemento funcional autônomo capaz de estabelecer correspondência concreta com uma das hipóteses previstas no art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

15.3 – DA SUSPENSÃO DA PLATAFORMA X E DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS RELACIONADAS À STARLINK

No contexto da controvérsia envolvendo a plataforma X, também foram adotadas medidas patrimoniais relacionadas à **Starlink**.

A documentação examinada registra que ativos pertencentes ao X Brasil e à Starlink foram bloqueados e posteriormente utilizados para satisfação de multas impostas em decorrência do descumprimento de ordens judiciais.

Também registra a existência de decisão posterior rejeitando pretensão formulada pela Starlink contra o bloqueio, sob fundamento relacionado à caracterização de grupo econômico e ao descumprimento reiterado das determinações judiciais.

Por essa razão, a presente denúncia não transformará o simples bloqueio patrimonial em crime de responsabilidade.

A eventual utilização desse episódio dependerá da demonstração de:

- a)** ato pessoal específico de Alexandre de Moraes;
- b)** desconformidade juridicamente relevante desse ato com os limites da jurisdição;
- c)** gravidade funcional suficiente;
- d)** correspondência concreta com alguma das hipóteses do art. 39.

Na ausência desses elementos, a controvérsia permanecerá inserida no campo jurisdicional, devendo ser tratada pelas vias processuais próprias.

15.4 – DAS MEDIDAS CAUTELARES, DO DEVIDO PROCESSO E DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO

Outro conjunto de alegações apresentado em pedidos anteriores de impeachment envolve:

prisões preventivas, bloqueios patrimoniais, restrições de comunicação, busca e apreensão, quebra de sigilos e outras medidas cautelares determinadas pelo denunciado.

Também aqui não cabe generalização.

A gravidade de uma medida cautelar não a transforma automaticamente em crime de responsabilidade.

Uma prisão preventiva pode ser constitucionalmente legítima.

Uma busca e apreensão pode ser legalmente adequada.

Uma quebra de sigilo pode encontrar fundamento judicial suficiente.

Da mesma forma, qualquer dessas medidas poderá apresentar irregularidade em circunstâncias específicas.

A análise, portanto, deverá ser feita **caso por caso**.

Para cada episódio utilizado na imputação deverão ser identificados:

I – procedimento correspondente;

II – pessoa atingida;

III – decisão integral;

IV – fundamento jurídico apresentado;

V – eventual requerimento do Ministério Público ou autoridade investigativa;

VI – duração da medida;

VII – elementos utilizados para fundamentá-la;

VIII – pedidos de reconsideração ou recursos;

IX – decisões colegiadas posteriores;

X – resultado final.

Somente após essa reconstrução será possível determinar se houve simples controvérsia jurisdicional ou conduta pessoal com relevância político-jurídica perante a Lei nº 1.079/1950.

A presente denúncia, portanto, **não utilizará expressões genéricas como “prisões ilegais”, “quebras de sigilo ilegais” ou “perseguições judiciais” sem individualizar o ato correspondente e demonstrar o fundamento jurídico da imputação.**

15.5 – DO CASO CLERISTON PEREIRA DA CUNHA

O caso de **Cleriston Pereira da Cunha** apresenta questão de natureza distinta e merece tratamento autônomo.

Cleriston foi preso no contexto dos acontecimentos de **8 de janeiro de 2023** e permaneceu submetido à prisão preventiva durante a tramitação de procedimento perante o Supremo Tribunal Federal.

Segundo os documentos e informações indicados nesta denúncia, sua defesa requereu a revogação da prisão e foram apresentados elementos relacionados ao seu estado de saúde.

A questão submetida ao Senado não consiste em atribuir ao Ministro Alexandre de Moraes a causa médica do falecimento de Cleriston.

Esta denúncia não formula essa imputação. O ponto jurídico é outro: houve demora funcional juridicamente relevante na apreciação de pedido relacionado à liberdade de pessoa presa, cujo quadro de saúde estava documentado nos autos e em cujo favor existia manifestação ministerial pela concessão de liberdade provisória? Essa é a questão que deverá ser respondida pela cronologia processual.

Importa registrar que a conclusão acerca da desnecessidade da manutenção da prisão não provinha apenas da defesa. Em manifestação formal apresentada nos autos da Ação Penal nº 1.055/DF, o Ministério Público Federal reconheceu que o término das audiências e a realização do interrogatório configuravam situação superveniente capaz de alterar o cenário fático anteriormente existente, consignando que não mais se justificava a segregação cautelar para garantia da ordem pública ou conveniência da instrução.

Ao final, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se expressamente pelo deferimento do pedido de liberdade provisória de Cleriston Pereira da Cunha, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. Esse documento constitui, portanto, marco processual objetivo para a reconstrução da cronologia subsequente: a questão juridicamente relevante é verificar quando essa manifestação chegou à relatoria, quais providências foram adotadas depois dela e qual intervalo temporal efetivamente transcorreu.

15.6 – DA NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DOCUMENTAL DA CRONOLOGIA

A exata extensão temporal da pendência deverá ser determinada mediante reconstrução da cronologia processual oficial, especialmente a partir das datas da manifestação da Procuradoria-Geral da República, da conclusão dos autos ao relator, das movimentações subsequentes e do falecimento.

Deverão ser individualizadas:

- I** – data do requerimento defensivo;
- II** – data da juntada de documentação médica;
- III** – data da manifestação da Procuradoria-Geral da República;
- IV** – conteúdo exato dessa manifestação;

V – data em que os autos foram conclusos ao relator, caso exista registro processual correspondente;

VI – movimentações processuais ocorridas durante o intervalo;

VII – eventuais outros pedidos relacionados à custódia;

VIII – data do falecimento;

IX – eventual decisão posteriormente proferida.

O fundamento deste núcleo depende essencialmente dessa cronologia.

15.7 – DA POSSÍVEL INCIDÊNCIA DO ART. 39, ITEM 4 – PATENTE DESÍDIA

O art. 39, item 4, da Lei nº 1.079/1950 considera crime de responsabilidade a conduta do Ministro do Supremo Tribunal Federal que seja:

“patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo.”

Esse dispositivo exige mais do que simples atraso.

A expressão **“patentemente desidioso”** estabelece grau elevado de omissão funcional.

Por isso, não se pretende sustentar que todo atraso processual ou demora na apreciação de petição constitua crime de responsabilidade.

No caso Cleriston, deverão ser considerados conjuntamente:

I – a privação da liberdade;

II – a urgência inerente à análise de pedido de soltura;

III – o estado de saúde informado nos autos;

IV – a manifestação da Procuradoria-Geral da República;

V – o tempo decorrido;

VI – as movimentações do processo;

VII – eventual justificativa processual ou funcional para a ausência de decisão;

VIII – o dever de apreciação tempestiva de questão diretamente relacionada à liberdade individual.

Se a documentação demonstrar que pedido de liberdade envolvendo pessoa custodiada em condição médica relevante permaneceu sem apreciação por período substancial, apesar de manifestação ministerial favorável, caberá ao Senado avaliar se as circunstâncias ultrapassam atraso processual ordinário e alcançam o grau de **patente desídia** exigido pelo item 4.

Se houver justificativa processual suficiente, ou se a cronologia não confirmar a omissão descrita, esse fundamento deverá ser afastado.

15.8 – DA DISTINÇÃO ENTRE EVENTUAL DESÍDIA E O RESULTADO MORTE

A morte de Cleriston Pereira da Cunha confere inegável gravidade humana ao episódio. Entretanto, essa gravidade não pode substituir a demonstração jurídica.

A presente denúncia não afirma nexo causal entre eventual demora processual e o falecimento sem prova médico-pericial idônea.

A imputação é funcionalmente distinta: **eventual omissão ou demora patentemente injustificável na apreciação de questão urgente envolvendo a liberdade de pessoa presa.**

Essa delimitação possui dupla importância.

De um lado, evita atribuir ao denunciado consequência médica sem prova.

De outro, impede que a ausência de prova sobre causalidade médica elimine a necessidade de examinar uma possível questão funcional autônoma.

O objeto do art. 39, item 4, não é o resultado morte. É a eventual patente desídia no cumprimento dos deveres do cargo.

15.9 – DA ANÁLISE CONJUNTA DOS NÚCLEOS SEM PRESUNÇÃO POR ACUMULAÇÃO

Os núcleos tratados nesta denúncia apresentam naturezas diferentes.

Existem fatos relacionados à produção e circulação de informações.

Existem controvérsias sobre exercício jurisdicional.

Há alegação de eventual atividade político-partidária.

Há episódios envolvendo liberdade de expressão.

Há medidas cautelares.

Há questão relacionada à possível desídia.

E há, em 2026, fatos de natureza extrajurisdicional relacionados ao Banco Master e Daniel Vorcaro.

A existência simultânea desses acontecimentos **não permite somá-los mecanicamente para produzir responsabilidade.**

Cada imputação deverá possuir fundamento próprio.

Somente depois de demonstrados individualmente determinados fatos poderá ser examinada eventual reiteração de comportamento funcionalmente relevante, especialmente para eventual análise do **art. 39, item 5, relativo à honra, dignidade e decoro das funções.**

A reiteração poderá constituir elemento de contexto.

Jamais poderá substituir a prova dos fatos individuais.

XVI – DA CONSOLIDAÇÃO DOS NÚCLEOS FÁTICOS

Concluída a exposição dos principais acontecimentos, a denúncia passa à consolidação dos núcleos fáticos e de suas possíveis correspondências jurídico-funcionais.

A partir deste ponto, cada fundamento será apresentado segundo a seguinte correspondência:

FATO → ATO PESSOAL ATRIBUÍDO A ALEXANDRE DE MORAES → DOCUMENTO/PROVA → CONTRADITÓRIO → NORMA FUNCIONAL → ART. 39 DA LEI Nº 1.079/1950 → DILIGÊNCIA NECESSÁRIA → SITUAÇÃO PROBATÓRIA → CONCLUSÃO.

Essa organização permitirá distinguir imediatamente:

- a) fatos documentalmente demonstrados;
- b) fatos cuja confirmação depende de instrução;
- c) hipóteses juridicamente relevantes, mas probatoriamente insuficientes;
- d) elementos que possuem apenas função contextual;
- e) imputações que efetivamente apresentam correspondência concreta com a Lei nº 1.079/1950.

XVII – DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE FATO, PROVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE

A presente matriz tem função de **síntese e delimitação**.

Não pretende substituir a fundamentação desenvolvida nos capítulos anteriores, mas permitir a visualização imediata dos principais núcleos da denúncia e de sua correspondente situação probatória.

A existência de diversos episódios não produz responsabilidade por acumulação.

Cada núcleo deverá ser examinado de forma autônoma e somente poderá sustentar imputação se possuir suporte probatório suficiente e vínculo pessoal com o denunciado.

Quando houver documento institucional primário — decisão judicial, manifestação ministerial, relatório oficial, arquivo técnico, metadado ou comunicação extraída de material apreendido — sua existência deverá ser distinguida da interpretação que sobre ele se formule. A autenticidade do documento não torna automaticamente verdadeira toda inferência extraída de seu conteúdo; do mesmo modo, a necessidade de interpretação ou complementação não elimina a existência objetiva do elemento documental.

17.1 – PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE RELATÓRIOS ENTRE TSE E STF

ELEMENTO FÁTICO DOCUMENTALMENTE IDENTIFICADO: Existência de comunicações atribuídas a Airtton Vieira, Marco Antônio Vargas e Eduardo Tagliaferro relacionadas à produção e circulação de relatórios e informações posteriormente associados a procedimentos sob condução de Alexandre de Moraes.

ATO PESSOAL DE ALEXANDRE DE MORAES A DEMONSTRAR: eventual determinação, solicitação, orientação, conhecimento juridicamente relevante, participação, ratificação ou utilização consciente do material produzido a partir dessas demandas.

PROVA: Íntegra das comunicações; metadados; relatórios efetivamente produzidos; registros administrativos; documentos de encaminhamento; procedimentos em que os materiais ingressaram; decisões que os utilizaram.

CONTRADITÓRIO: A existência de comunicação entre auxiliares não demonstra, por si só, ordem pessoal de Alexandre de Moraes nem irregularidade na produção do material.

ART. 39: Principalmente **item 5**, se demonstrada conduta pessoal de gravidade funcional incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções. O item 2 somente poderá ser cogitado se preenchidos os requisitos próprios de suspeição e julgamento.

STATUS: RELEVANTE, MAS DEPENDENTE DA PROVA DO NEXO ENTRE ORDEM/SOLICITAÇÃO, PRODUÇÃO, RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO.

17.2 – EVENTUAL ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

O art. 39, item 3, da Lei nº 1.079/1950 prevê como crime de responsabilidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal “exercer atividade político-partidária”.

No presente caso, pedidos de impeachment anteriormente apresentados ao Senado Federal noticiaram que o Ministro Alexandre de Moraes teria realizado contatos com senadores durante a disputa pela Presidência do Senado Federal, em 2023, supostamente relacionados à recondução do Senador Rodrigo Pacheco à Presidência da Casa.

A presente denúncia não apresenta tais informações como fato definitivamente comprovado. Os elementos atualmente disponíveis **indicam a necessidade de esclarecimento** das interlocuções noticiadas, especialmente quanto à existência, conteúdo, contexto e finalidade dos contatos atribuídos **ao denunciado**.

A eventual incidência do art. 39, item 3, dependerá, portanto, da confirmação objetiva dos seguintes elementos:

I – se os contatos efetivamente ocorreram;

II – quais senadores foram contatados;

III – quando ocorreram as interlocuções;

IV – qual foi o conteúdo efetivo das comunicações;

V – se houve pedido de voto, apoio, articulação ou intervenção em favor de candidatura determinada;

VI – em que circunstâncias e condição funcional ocorreram os contatos;

VII – se a atuação, uma vez comprovada, possui natureza político-partidária juridicamente relevante para os fins da Lei nº 1.079/1950.

A repercussão política de atos ou decisões judiciais, por si só, não caracteriza atividade político-partidária. O que poderá assumir relevância para o art. 39, item 3, é eventual atuação pessoal, concreta e exteriorizada do denunciado destinada a interferir ou influenciar disputa política determinada, caso devidamente demonstrada.

Por essa razão, requer-se que, na fase procedimental adequada e se juridicamente cabível, sejam obtidos os elementos necessários à confirmação ou refutação dos contatos narrados, inclusive registros de comunicação e depoimentos dos senadores eventualmente envolvidos.

Confirmados os contatos, seus destinatários, conteúdo e eventual pedido de voto ou apoio, caberá ao Senado Federal examinar se a conduta pessoalmente praticada pelo denunciado configura exercício de atividade político-partidária para os fins do art. 39, item 3, da Lei nº 1.079/1950.

Não confirmados esses elementos, este fundamento deverá ser afastado.

17.3 – LIBERDADE DE EXPRESSÃO, BLOQUEIO DE PERFIS E PLATAFORMAS

FATO DOCUMENTALMENTE VERIFICÁVEL: Existência de decisões judiciais determinando bloqueio de contas, perfis e conteúdos, bem como a suspensão da plataforma X.

ATO DE ALEXANDRE DE MORAES: Decisões judiciais individualmente identificáveis.

PROVA: Íntegra das decisões; destinatários; fundamentos; duração; recursos; decisões colegiadas posteriores.

CONTRADITÓRIO: Diversas medidas foram submetidas a controle colegiado e algumas foram expressamente referendadas pelo próprio STF.

ART. 39: Somente poderá ser definido para **ato específico e individualizado** que ultrapasse controvérsia jurisdicional e apresente relevância funcional autônoma.

STATUS PROBATÓRIO: NÚCLEO DE RELEVÂNCIA CONDICIONADA À INDIVIDUALIZAÇÃO DE ATO ESPECÍFICO, À DEMONSTRAÇÃO DE DIMENSÃO FUNCIONAL AUTÔNOMA E À CORRESPONDÊNCIA CONCRETA COM O ART. 39 DA LEI Nº 1.079/1950.

17.4 – MEDIDAS CAUTELARES E DEVIDO PROCESSO

FATO DOCUMENTALMENTE VERIFICÁVEL: Existência de prisões preventivas, bloqueios patrimoniais, restrições de comunicação, buscas, apreensões e quebras de sigilo em procedimentos sob relatoria do denunciado.

ATO PESSOAL DE ALEXANDRE DE MORAES A EXAMINAR: cada decisão cautelar individualmente proferida pelo denunciado que seja indicada como juridicamente relevante para a presente denúncia.

PROVA: Decisão integral; requerimentos antecedentes; manifestação do Ministério Público; duração; recursos; decisões colegiadas e resultado final.

CONTRADITÓRIO: Severidade ou duração de medida cautelar não a transforma automaticamente em crime de responsabilidade.

ART. 39: Somente poderá ser indicado após individualização de caso concreto.

STATUS PROBATÓRIO: NÚCLEO DE NATUREZA CONTEXTUAL, NÃO APRESENTADO COMO IMPUTAÇÃO AUTÔNOMA SEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DE EPISÓDIO ESPECÍFICO E A EXISTÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL SUFICIENTE.

17.5 – CASO CLERISTON PEREIRA DA CUNHA

FATO DOCUMENTALMENTE VERIFICÁVEL: Existência de pedido relacionado à liberdade de pessoa presa, quadro de saúde informado nos autos e manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República à concessão de liberdade provisória.

ATO PESSOAL DE ALEXANDRE DE MORAES A EXAMINAR: eventual demora funcional, juridicamente injustificada, na apreciação de questão urgente diretamente relacionada à liberdade de pessoa custodiada, consideradas a cronologia processual, as condições de saúde informadas nos autos e a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

PROVA: Petição defensiva; documentos médicos; manifestação da PGR; movimentação processual; data de conclusão; data do falecimento; eventual decisão posterior.

CONTRADITÓRIO: Atraso processual, isoladamente, não caracteriza patente desídia. Devem ser consideradas todas as circunstâncias e eventual justificativa funcional.

ART. 39: Item 4 – patente desídia no cumprimento dos deveres do cargo.

STATUS PROBATÓRIO: NÚCLEO DIRETAMENTE RELACIONADO AO ART. 39, ITEM 4, CUJA SUBSUNÇÃO DEPENDE DA RECONSTRUÇÃO DOCUMENTAL DA CRONOLOGIA PROCESSUAL E DA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL JUSTIFICATIVA FUNCIONAL PARA O TEMPO DECORRIDO.

17.6 – CONTRATO ENTRE BANCO MASTER E BARCI DE MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FATO COMPROVÁVEL: Existência de relação contratual entre o Banco Master e Barci de Moraes Sociedade de Advogados.

ATO DE ALEXANDRE DE MORAES A DEMONSTRAR: Eventual participação pessoal em aspectos da contratação ou posterior atuação relacionada aos interesses do Banco Master.

PROVA: Contrato; versões; aditamentos; valores previstos e efetivamente pagos; documentação de execução; arquivos encontrados na investigação.

CONTRADITÓRIO: A contratação da esposa do Ministro e o exercício regular da advocacia não constituem, por si sós, ilícito nem responsabilidade funcional do cônjuge.

ART. 39: Item 5, somente se houver demonstração de nexo funcional relevante.

STATUS: FATO CONTRATUAL OBJETIVO, MAS IMPUTAÇÃO DEPENDENTE DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO.

17.7 – MINUTA CONTRATUAL E METADADOS

FATO TÉCNICO DOCUMENTALMENTE IDENTIFICADO: A Informação de Polícia Judiciária de Análise – IPJ-A nº 3298613/2026 registra, nos metadados das versões da minuta contratual examinadas pela Polícia Federal, usuário denominado “Ministro Alexandre de Moraes” associado à última modificação dos arquivos analisados.

ATO PESSOAL DE ALEXANDRE DE MORAES A DEMONSTRAR: se o denunciado foi efetivamente a pessoa que realizou as modificações registradas, quais alterações foram efetuadas, em que contexto ocorreram e qual sua relação com a formação ou execução da contratação.

PROVA: Arquivo original; histórico de versões; metadados completos; identificação do equipamento ou usuário; comparação textual das versões.

CONTRADITÓRIO: O escritório sustenta que eventual participação do Ministro estaria relacionada à verificação de impedimentos e compliance.

ART. 39: Item 5, apenas se demonstrada atuação material incompatível com os deveres do cargo.

STATUS: ELEMENTO TÉCNICO RELEVANTE.

17.8 – DAS COMUNICAÇÕES ATRIBUÍDAS A DANIEL VORCARO E DIRIGIDAS A CONTATO RELACIONADO A ALEXANDRE DE MORAES

FATO IDENTIFICÁVEL: Existência de mensagens atribuídas a Daniel Vorcaro dirigidas a contato relacionado a Alexandre de Moraes.

ATO DE ALEXANDRE DE MORAES A DEMONSTRAR: Resposta, concordância, encaminhamento, intermediação ou providência decorrente das solicitações.

PROVA: Dados extraídos; registros de comunicação; respostas eventualmente recuperáveis; agendas; registros de reuniões; depoimentos e atos subsequentes.

CONTRADITÓRIO: Em parte das comunicações, o conteúdo atribuído ao destinatário não foi recuperado; logo, o pedido de Vorcaro não comprova seu atendimento.

ART. 39: Item 5, caso seja demonstrada atuação funcionalmente relevante em favor de interesse privado.

STATUS: PONTO DE PARTIDA PROBATÓRIO; FALTA DEMONSTRAR O ATO SUBSEQUENTE DO DENUNCIADO.

17.9 – REFERÊNCIAS A ANDREI RODRIGUES E PAULO GONET

ELEMENTO DOCUMENTAL IDENTIFICADO: comunicações atribuídas a Daniel Vorcaro contêm referências a pessoas identificadas pelos prenomes “Andrei” e “Paulo”, cuja eventual correspondência com Andrei Rodrigues e Paulo Gonet deverá ser documentalmente confirmada no contexto integral das comunicações.

ATO DE ALEXANDRE DE MORAES A DEMONSTRAR: Eventual contato ou intermediação perante essas autoridades para promover interesse privado de Vorcaro ou do Banco Master.

PROVA: Registros de telefonemas, mensagens, reuniões, agendas, documentos institucionais e depoimentos dos envolvidos.

CONTRADITÓRIO: A solicitação feita por Vorcaro não demonstra que Moraes tenha atuado, nem que qualquer autoridade tenha praticado providência em razão dela.

ART. 39: Item 5, se demonstrada utilização da posição institucional em favor de interesse privado determinado.

STATUS PROBATÓRIO: ELEMENTO INDICIÁRIO DEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE ATO FUNCIONAL SUBSEQUENTE PESSOALMENTE ATRIBUÍVEL AO DENUNCIADO.

17.10 – COMUNICAÇÕES PRÓXIMAS À PRISÃO DE DANIEL VORCARO

ELEMENTO DOCUMENTAL IDENTIFICADO: Mensagem atribuída a Vorcaro, em período próximo à prisão, contendo questionamento ao denunciado sobre a conveniência de estar fora do país.

ATO DE ALEXANDRE DE MORAES A DEMONSTRAR: Eventual resposta, orientação ou compartilhamento de informação.

PROVA: Mensagem original; metadados; eventual resposta; registros posteriores; outros elementos independentes.

CONTRADITÓRIO: A existência da pergunta não demonstra que Moraes tenha orientado Vorcaro, fornecido informação reservada ou auxiliado qualquer evasão.

ART. 39: O episódio somente poderá ser examinado sob a perspectiva do item 5 se houver demonstração de ato pessoal subsequente do denunciado, funcionalmente relevante e relacionado ao interesse privado identificado.

STATUS PROBATÓRIO: ELEMENTO CONTEXTUAL, SEM VALOR CONCLUSIVO AUTÔNOMO, DEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE

EVENTUAL RESPOSTA, ORIENTAÇÃO OU PROVIDÊNCIA SUBSEQUENTE PESSOALMENTE ATRIBUÍVEL AO DENUNCIADO.

XVIII – DO CONTEXTO INSTITUCIONAL DOS ACONTECIMENTOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023 E DE SUA RELEVÂNCIA PARA A PRESENTE DENÚNCIA

Os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 deram origem a amplo conjunto de investigações, prisões cautelares, ações penais e julgamentos perante o Supremo Tribunal Federal, envolvendo imputações de elevada gravidade e, em diversos casos, condenações a expressivas penas privativas de liberdade.

Alexandre de Moraes exerceu posição central na condução de procedimentos relacionados a esses acontecimentos, inclusive na apreciação de medidas cautelares e na relatoria de ações submetidas ao Supremo Tribunal Federal. Esse contexto institucional não é invocado, por si só, como fundamento autônomo de crime de responsabilidade, nem se pretende transformar o Senado Federal em instância revisora das condenações proferidas.

Sua relevância consiste em permitir que os fatos individualizados nesta denúncia sejam examinados dentro do contexto político-jurídico e processual em que ocorreram, especialmente quando relacionados ao exercício de poderes cautelares, à duração de restrições de liberdade, à observância do devido processo legal e aos deveres funcionais inerentes à magistratura.

A severidade das penas aplicadas, **isoladamente considerada**, não demonstra parcialidade, interesse político ou crime de responsabilidade. Eventual comprometimento funcional somente poderá ser reconhecido a partir de atos concretos, pessoalmente atribuíveis ao denunciado e documentalmente demonstrados, segundo os critérios probatórios estabelecidos nesta denúncia.

É sob essa perspectiva — contextual, e não como imputação autônoma — que os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 devem integrar **a apreciação conjunta dos elementos** submetidos ao Senado Federal.

XIX – DO VALOR JURÍDICO DA MATRIZ

A matriz acima evidencia que nem todos os núcleos possuem o mesmo grau de maturidade probatória.

Alguns fatos apresentam correspondência legal mais direta, como o caso Cleriston, em tese relacionado ao art. 39, item 4, desde que confirmada a cronologia.

Outros possuem elementos objetivos relevantes, como a **minuta contratual e os metadados**, mas ainda dependem de prova sobre autoria material, conteúdo, finalidade e nexos funcional.

Há também fatos que, no estágio atual, possuem função predominantemente contextual, como parte das comunicações atribuídas a Daniel Vorcaro ou alguns episódios de liberdade de expressão já submetidos a controle colegiado.

Essa diferença de força probatória integra a própria delimitação jurídica e probatória da denúncia.

Ela demonstra que o denunciante não trata todos os acontecimentos como se fossem igualmente comprovados, preservando a distinção entre prova, indício, hipótese e conclusão.

XX – DA SUBSUNÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA À LEI Nº 1.079/1950

Após a exposição individualizada dos fatos, do contraditório conhecido, dos elementos probatórios existentes e daqueles cuja obtenção depende de instrução, cumpre delimitar juridicamente as imputações formuladas.

A presente denúncia não pretende criar novas modalidades de crime de responsabilidade, tampouco ampliar as hipóteses previstas pelo legislador mediante analogia, interpretação extensiva ou mero inconformismo político.

O parâmetro normativo central é o **art. 39 da Lei nº 1.079/1950**.

Considerados exclusivamente os fatos narrados nesta denúncia, quatro hipóteses merecem exame pelo Senado Federal:

I – item 2: proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa;

II – item 3: exercer atividade político-partidária;

III – item 4: ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

IV – item 5: proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

A responsabilidade do denunciado não decorre da quantidade de controvérsias envolvendo sua atuação.

Dependerá da demonstração de que **condutas concretas, pessoalmente atribuíveis a Alexandre de Moraes, preencheram uma ou mais dessas hipóteses legais**.

Esse é o limite jurídico desta denúncia.

XXI – DO ART. 39, ITEM 2 – JULGAMENTO EM SITUAÇÃO LEGAL DE SUSPEIÇÃO

O art. 39, item 2, não pune genericamente a falta de imparcialidade.

A hipótese legal é específica: exige que o Ministro tenha **proferido julgamento quando, por lei, fosse suspeito na causa**.

A incidência desse dispositivo pressupõe a demonstração cumulativa de:

- a) processo ou julgamento determinado;
- b) circunstância legal de suspeição;
- c) conhecimento ou participação juridicamente relevante do Ministro nos fatos capazes de produzir a suspeição;
- d) efetivo julgamento proferido pelo denunciado apesar da situação legal de suspeição.

A denúncia não utilizará o item 2 como cláusula aberta para contestar decisões judiciais.

Nos episódios relacionados à produção de elementos informativos, eventual participação anterior do denunciado em providências investigativas ou extraprocessuais somente poderá adquirir relevância para o item 2 se for demonstrado, além da conduta antecedente, **o fundamento legal concreto de suspeição e o julgamento posteriormente realizado.**

Na ausência desses elementos, o fato poderá ser examinado sob outra hipótese do art. 39, mas não deverá ser artificialmente enquadrado no item 2.

XXII – DO ART. 39, ITEM 3 – EVENTUAL EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

O art. 39, item 3, estabelece hipótese legal autônoma e específica: “exercer atividade político-partidária”.

Contudo, repercussão política de decisão judicial não se confunde com atividade político-partidária.

A incidência do dispositivo exige atuação concreta exteriorizada pelo próprio Ministro.

Por essa razão, a alegação de que Alexandre de Moraes teria mantido contatos com senadores durante a disputa pela Presidência do Senado, buscando apoio à recondução de Rodrigo Pacheco, somente poderá adquirir relevância para fins de eventual incidência do art. 39, item 3, se forem confirmados:

- I** – os contatos;
- II** – seus destinatários;
- III** – seu conteúdo;
- IV** – eventual pedido de voto ou apoio;
- V** – a finalidade político-partidária da interlocução.

Se a instrução confirmar atuação pessoal destinada a influenciar processo de natureza político-partidária, caberá ao Senado avaliar a incidência do item 3.

Se não confirmar, esse fundamento deverá ser afastado.

XXIII – DO ART. 39, ITEM 4 – PATENTE DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CARGO

A hipótese prevista no art. 39, item 4, apresenta correspondência particularmente delimitada, nesta denúncia, com o caso Cleriston Pereira da Cunha.

A Lei nº 1.079/1950 não qualifica qualquer atraso como crime de responsabilidade.

Exige **patente desídia**.

Consequentemente, deverão ser examinados conjuntamente: a situação de privação de liberdade; o estado de saúde documentado; o conteúdo e a data da manifestação da Procuradoria-Geral da República; a data em que a questão foi submetida ao relator; o período de pendência; as movimentações processuais; **a carga processual e as circunstâncias concretas do procedimento**; eventual justificativa juridicamente relevante; e a data do falecimento.

A imputação não consiste em afirmar que Alexandre de Moraes causou a morte de Cleriston. A questão submetida ao Senado é estritamente funcional: se a cronologia oficial demonstrar demora manifesta e injustificada na apreciação de questão urgente envolvendo a liberdade de pessoa presa, em quadro de saúde conhecido e diante de manifestação ministerial favorável à soltura, essa conduta poderá preencher o conceito de patente desídia previsto no art. 39, item 4?

Essa conclusão deverá resultar dos documentos oficiais.

XXIV – DO ART. 39, ITEM 5 – HONRA, DIGNIDADE E DECORO DAS FUNÇÕES

Este constitui o eixo mais abrangente da denúncia, mas também aquele que exige maior cautela interpretativa.

O item 5 não pode transformar críticas políticas, impopularidade, decisões controvertidas ou divergências jurisprudenciais em crime de responsabilidade.

Sua incidência deve decorrer de **comportamento concreto incompatível com os deveres inerentes à elevada função constitucional exercida pelo denunciado**.

No presente caso, sua possível aplicação deverá ser examinada especialmente em dois conjuntos de fatos:

a) Núcleo TSE/STF

Caso seja documentalmente demonstrado que o denunciado participou pessoalmente da determinação, direcionamento ou solicitação informal de produção de elementos posteriormente utilizados em procedimentos submetidos à sua própria condução, deverá o Senado avaliar a compatibilidade dessa atuação com os deveres de imparcialidade, independência e separação funcional inerentes à jurisdição.

b) Núcleo Banco Master

A própria Polícia Federal delimitou expressamente o alcance jurídico-investigativo do documento. O relatório esclarece que, diante do regime jurídico próprio aplicável a magistrados e membros do Ministério Público, as análises apresentadas se restringiram aos dados brutos e aos elementos informacionais encontrados no acervo probatório da Operação Compliance Zero, não tendo sido realizados, naquele trabalho, atos de aprofundamento investigativo especificamente direcionados a magistrados ou membros do Ministério Público.

Essa ressalva possui especial importância para a presente denúncia: o relatório policial não será utilizado como declaração conclusiva de responsabilidade de Alexandre de Moraes, mas como fonte primária para individualização dos elementos já localizados e para delimitação das diligências necessárias à confirmação ou ao afastamento de eventual nexos pessoal e funcional.

A mera contratação do escritório de Viviane Barci de Moraes pelo Banco Master **não constitui crime de responsabilidade de Alexandre de Moraes.**

Também não basta relação pessoal ou social com Daniel Vorcaro.

A questão juridicamente relevante surgirá caso a instrução demonstre, mediante elementos probatórios idôneos, que o denunciado utilizou conscientemente autoridade, acesso, influência, prestígio ou relações institucionais decorrentes do cargo para promover interesse privado determinado, especialmente quando este estiver relacionado a agente econômico que mantinha relação contratual relevante com escritório de advocacia pertencente a Viviane Barci de Moraes, esposa do denunciado.

É sob essa perspectiva que deverão ser examinados:

I – contrato e respectivas versões;

II – metadados da minuta;

III – natureza de eventual participação pessoal do denunciado;

IV – comunicações de Daniel Vorcaro;

V – eventual resposta do denunciado;

VI – referências a Andrei Rodrigues e Paulo Gonet;

VII – eventual interlocução efetivamente realizada;

VIII – providência institucional eventualmente decorrente;

IX – comunicações próximas à prisão de Vorcaro;

X – qualquer elemento capaz de confirmar ou afastar eventual utilização, em benefício de interesse privado determinado, de autoridade, acesso, influência, prestígio ou relações institucionais decorrentes do cargo.

XXV – DA DISTINÇÃO ENTRE CRIME DE RESPONSABILIDADE E EVENTUAL CRIME COMUM

A presente denúncia mantém rigorosa distinção entre responsabilidade político-jurídica e responsabilidade penal.

Eventuais referências a figuras penais — inclusive advocacia administrativa ou outros ilícitos discutidos no debate público — não constituem pedido para que o Senado Federal exerça jurisdição penal.

O objeto desta representação está circunscrito aos crimes de responsabilidade atribuídos a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A eventual existência de elementos indicativos de crime comum pertence à esfera de competência das autoridades constitucionalmente responsáveis pela investigação, acusação e julgamento penal.

Por isso, a denúncia não necessita demonstrar a consumação de crime comum como condição para incidência do art. 39.

Da mesma forma, eventual inexistência de crime comum **não exclui automaticamente** a possibilidade de responsabilidade político-jurídica, desde que determinada conduta preencha autonomamente hipótese prevista na Lei nº 1.079/1950.

XXVI – DA NATUREZA POLÍTICO-JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE E DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SENADO

O exercício da jurisdição constitucional pressupõe independência.

Mas independência judicial não significa ausência de responsabilidade.

A Constituição Federal atribuiu ao Senado Federal competência privativa para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade.

O exercício dessa competência, quando provocado mediante denúncia juridicamente delimitada, **não constitui interferência indevida do Legislativo sobre o Judiciário**.

Constitui funcionamento do próprio sistema constitucional de freios, contrapesos e responsabilidade.

Da mesma maneira, esta denúncia não pretende transformar o Senado em instância revisora do STF.

Não se requer reforma ou anulação de decisões judiciais.

Requer-se exame de **condutas funcionais atribuídas a um Ministro**, sob as hipóteses específicas previstas na legislação de responsabilidade.

A independência do Poder Judiciário deve ser preservada.

A competência constitucional do Senado também.

XXVII – DA ADMISSIBILIDADE E DA JUSTA CAUSA PARA APURAÇÃO

A presente denúncia identifica:

- a) a autoridade denunciada;
- b) os fatos submetidos à apreciação;
- c) os atos pessoalmente atribuídos ou cuja autoria necessita confirmação;
- d) os documentos existentes;
- e) os elementos ainda dependentes de obtenção;
- f) o contraditório publicamente conhecido;
- g) os dispositivos legais invocados;
- h) as testemunhas potencialmente relevantes;
- i) diligências requeridas, individualizadas e vinculadas aos respectivos fatos.

Não se requer investigação indiscriminada.

Também não se pretende que a ausência de acesso do cidadão a documentos mantidos sob sigilo ou custódia estatal seja artificialmente suprida por presunções.

Quando o documento primário estiver sob custódia de órgão público, a denúncia identifica, na medida do possível, qual documento se busca, onde poderá estar, sua pertinência para o fato individualizado e qual questão deverá esclarecer.

Essa estrutura é especialmente importante nos núcleos Banco Master e TSE/STF.

O cidadão não dispõe dos mesmos poderes investigatórios do Estado, e a impossibilidade de juntar documento sob custódia pública não equivale automaticamente à inexistência do elemento, desde que este esteja suficientemente individualizado.

Existe, assim, fundamento para que os fatos documentalmentemente delimitados sejam submetidos ao **exame de admissibilidade**, sem antecipação de juízo condenatório.

XXVIII – DO REGULAR PROCESSAMENTO PERANTE O SENADO FEDERAL

Reconhecida a competência constitucional do Senado, requer-se que a presente denúncia seja submetida ao procedimento legal e regimental aplicável.

O pedido não é de condenação imediata.

Recebimento → autuação → exame de admissibilidade → instrução, se admitida → contraditório e ampla defesa → deliberação pelos órgãos competentes → julgamento, se alcançadas as etapas legalmente exigidas.

O que se requer é que a denúncia receba **regular processamento e apreciação segundo a Constituição, a Lei nº 1.079/1950 e as normas regimentais aplicáveis.**

Os fatos, pessoas, documentos, comunicações, procedimentos e possíveis enquadramentos jurídicos encontram-se previamente delimitados ao longo desta peça.

Os elementos já apresentados fornecem suporte fático e jurídico para o exame de admissibilidade da denúncia, enquanto as diligências requeridas possuem objeto específico e estão diretamente relacionadas aos núcleos individualizados.

Não se pretende, portanto, que o Senado Federal investigue indistintamente a atuação do denunciado à procura de eventual irregularidade. Pretende-se que sejam **confirmados ou refutados nexos determinados**, expressamente identificados nesta denúncia, mediante acesso a documentos, registros, metadados, comunicações e depoimentos igualmente individualizados.

Há diferença substancial entre buscar fatos para posteriormente construir uma acusação e instruir fatos previamente delimitados para verificar, mediante contraditório, sua extensão, autoria, contexto e enquadramento jurídico. A presente denúncia situa-se na segunda hipótese.

Nos núcleos em que a documentação já permite estabelecer fatos objetivos, estes são expressamente identificados. Nos pontos em que permanece necessária a confirmação de autoria, conteúdo, sequência temporal ou nexo funcional, a própria denúncia explicita essa limitação e indica a diligência correspondente.

Essa metodologia delimita a justa causa apresentada e impede que elementos indiciários sejam artificialmente convertidos em conclusões definitivas antes da regular instrução, preservando simultaneamente a seriedade da acusação e as garantias do denunciado.

A presente denúncia submete à apreciação desta Casa fatos determinados, individualizados e juridicamente delimitados, acompanhados dos elementos probatórios atualmente disponíveis e de sua possível subsunção às hipóteses previstas no art. 39 da Lei nº 1.079/1950. As diligências requeridas destinam-se exclusivamente à confirmação ou ao afastamento dos nexos fáticos, pessoais, documentais e funcionais previamente individualizados nesta denúncia, não constituindo pedido de investigação genérica ou exploratória.

É nesse quadro de **delimitação fática, suporte documental, indicação individualizada das diligências e correspondência jurídica previamente estabelecida** que se requer o recebimento e o regular processamento da presente denúncia.

28.1 – DO ROL DE TESTEMUNHAS E DAS DEMAIS PESSOAS CUJOS DEPOIMENTOS PODERÃO CONTRIBUIR PARA A INSTRUÇÃO

Nos termos do art. 43 da Lei nº 1.079/1950, e considerando que determinados núcleos fáticos individualizados nesta denúncia comportam esclarecimento mediante prova testemunhal, o denunciante apresenta o seguinte rol de testemunhas, cujos depoimentos

poderão contribuir para a instrução, sem antecipar qualquer conclusão acerca do conteúdo de suas declarações e sem pressupor adesão às imputações formuladas nesta peça.

As oitivas ora requeridas possuem objeto determinado e estão vinculadas aos fatos, documentos, comunicações e providências especificamente descritos nesta denúncia. Não se pretende colher opiniões pessoais ou políticas acerca do denunciado, mas esclarecer circunstâncias de que cada pessoa tenha conhecimento direto ou em cuja produção, recebimento, exame, encaminhamento ou execução tenha efetivamente participado.

1. EDUARDO TAGLIAFERRO — para prestar esclarecimentos relacionados à produção, circulação, encaminhamento, conteúdo e finalidade dos relatórios e demais elementos referentes ao núcleo TSE/STF, estritamente nos limites dos fatos de que possua conhecimento direto, inclusive quanto às comunicações das quais tenha participado.

2. AIRTON VIEIRA — para prestar esclarecimentos acerca das comunicações, solicitações e do fluxo de informações relacionados à produção, obtenção e encaminhamento dos elementos descritos no núcleo TSE/STF, bem como sobre fatos dos quais tenha participado ou tomado conhecimento diretamente no exercício de suas funções.

3. MARCO ANTÔNIO VARGAS — para prestar esclarecimentos acerca das interlocuções e procedimentos relacionados à produção, circulação, encaminhamento e eventual utilização dos relatórios mencionados nesta denúncia, especialmente quanto às comunicações das quais tenha participado diretamente.

4. DANIEL VORCARO — para prestar esclarecimentos sobre os contatos e interlocuções que tenha mantido com o denunciado ou com terceiros mencionados no núcleo Banco Master, sobre a autoria, contexto, destinatários e finalidade das comunicações individualizadas nesta denúncia, bem como sobre os fatos relacionados às versões dos instrumentos contratuais, sempre na extensão de seu conhecimento pessoal e direto.

5. ANDREI RODRIGUES — para esclarecer a existência ou inexistência de contatos, comunicações ou solicitações que lhe tenham sido dirigidos relativamente aos fatos individualizados no núcleo Banco Master, seu eventual conteúdo, contexto e as providências efetivamente adotadas, se existentes.

6. PAULO GONET — para esclarecer a existência ou inexistência de contatos, comunicações ou interlocuções relacionadas aos fatos individualizados no núcleo Banco Master, seu eventual conteúdo e contexto, bem como a existência ou inexistência de providência institucional decorrente dessas interlocuções e as providências efetivamente adotadas, se existentes.

As pessoas acima indicadas deverão ser ouvidas **exclusivamente quanto aos fatos inseridos em sua esfera direta de conhecimento ou participação**, não lhes cabendo substituir a análise jurídica, técnica ou probatória a ser realizada pelos órgãos competentes do Senado Federal.

A indicação dessas pessoas **não pressupõe concordância com as conclusões desta denúncia**, tampouco pretende atribuir-lhes conhecimento de fatos que não tenham presenciado ou acompanhado diretamente. Seus depoimentos deverão permanecer

circunscritos aos acontecimentos e documentos relacionados aos respectivos núcleos fáticos.

Do mesmo modo, a indicação das oitivas não substitui a obtenção das **fontes documentais originárias**. Sempre que determinada declaração disser respeito a relatório, mensagem, registro eletrônico, metadado, documento oficial ou outro elemento passível de obtenção direta, requer-se que a prova testemunhal seja confrontada com o respectivo documento, preservando-se sua origem, integridade e contexto.

As oitivas possuem, portanto, **finalidade probatória bilateral**, podendo seus resultados confirmar ou afastar os nexos individualizados nesta denúncia, em consonância com a metodologia probatória adotada ao longo da peça e com a necessária observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sem prejuízo do rol testemunhal acima, requer-se, quando juridicamente pertinente, a obtenção dos documentos, comunicações, expedientes e demais elementos institucionais relacionados às providências parlamentares adotadas pelos Senadores Carlos Viana, Damares Alves e Alessandro Vieira acerca dos fatos tratados nesta denúncia, especialmente aqueles que tenham sido oficialmente recebidos, examinados ou encaminhados no exercício da função parlamentar.

A presente referência possui finalidade exclusivamente documental e institucional, não implicando a indicação dos referidos Senadores como testemunhas, nem produzindo, por esse fundamento, qualquer efeito sobre a participação que eventualmente lhes caiba nas fases subsequentes do procedimento constitucional.

XXIX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **JOEMAR RIOS DE OLIVEIRA**, na qualidade de cidadão brasileiro e denunciante, requer:

I – o recebimento e protocolo da presente **DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE** em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal **ALEXANDRE DE MORAES**;

II – sua regular autuação e processamento, nos termos do art. 52, inciso II, da Constituição Federal, da Lei nº 1.079/1950 e das disposições regimentais pertinentes;

III – a realização do competente **exame de admissibilidade**, considerando-se individualmente cada núcleo fático, seu respectivo suporte probatório e a correspondência indicada com o art. 39 da Lei nº 1.079/1950;

IV – reconhecida a presença dos pressupostos constitucionais, legais e regimentais, seja dado regular prosseguimento ao processo de responsabilidade;

V – sejam requisitados, na fase procedimental adequada e quando juridicamente cabíveis, os documentos oficiais individualizados nesta denúncia que estejam sob custódia de órgãos públicos;

VI – sejam preservados e, quando legalmente possível, incorporados à instrução os arquivos digitais originais, respectivos metadados, históricos de versões, laudos de extração e demais elementos técnicos pertinentes aos núcleos TSE/STF e Banco Master;

VII – seja requisitada, caso necessária à instrução e observados os regimes legais de acesso e sigilo, a íntegra da Informação de Polícia Judiciária de Análise – IPJ-A nº 3298613/2026, inclusive seus anexos, especialmente a minuta final do contrato Barci de Moraes/Banco Master, **a íntegra das comunicações atribuídas a Daniel Bueno Vorcara e dirigidas ao contato identificado no material policial como “Alexandre de Moraes BRASILIA”, inclusive eventuais respostas recuperadas**, bem como o Laudo nº 4281/2025–SETEC/SR/PF/SP e os elementos técnicos necessários à verificação da **autenticidade, integridade, origem e contexto** dos dados analisados;

VIII – seja requisitada cópia integral e atualizada dos procedimentos investigatórios de natureza penal e administrativo-disciplinar instaurados em cumprimento à decisão proferida em 8 de setembro de 2026 na PET nº 16.662/DF, especialmente dos elementos destinados a esclarecer: (i) as circunstâncias em que foram elaborados os denominados “relatórios de inteligência”; (ii) quem determinou sua elaboração; (iii) quem efetivamente os elaborou; (iv) as respectivas datas de produção; (v) a existência de outros relatórios destinados às mesmas finalidades; e (vi) os registros institucionais capazes de esclarecer quando, como e por intermédio de quem o Ministro Alexandre de Moraes tomou conhecimento de sua existência;

IX – sejam requisitados os documentos necessários à reconstrução integral da cronologia processual do caso Cleriston Pereira da Cunha;

X – sejam ouvidas, se consideradas pertinentes à instrução, as pessoas indicadas no rol apresentado nesta denúncia, especialmente aquelas capazes de confirmar ou afastar os nexos fáticos ainda controvertidos;

XI – sejam assegurados ao denunciado, em todas as fases aplicáveis, o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias constitucionais e legais;

XII – confirmados, mediante instrução regular, fatos capazes de preencher uma ou mais hipóteses previstas no art. 39 da Lei nº 1.079/1950, seja a denúncia submetida às etapas subsequentes de processamento e julgamento previstas no ordenamento jurídico;

XIII – ao final, caso reconhecida pelo Senado Federal a prática de crime de responsabilidade, sejam aplicadas as consequências constitucionais e legais cabíveis;

XIV – caso qualquer núcleo não seja confirmado pela prova produzida, **seja desconsiderado independentemente dos demais**, preservando-se a individualização das imputações e a integridade do procedimento.

As diligências requeridas possuem finalidade probatória bilateral, podendo confirmar ou afastar cada uma das imputações individualizadas.

XXX – DOS ANEXOS

A presente denúncia é instruída pelos documentos e elementos informativos organizados nos anexos abaixo, estruturados segundo os respectivos núcleos fáticos e probatórios, de modo a facilitar sua identificação, conferência e correlação com as imputações individualizadas ao longo desta peça:

ANEXO I – DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA CIDADANIA DO DENUNCIANTE

Documentos destinados à identificação do denunciante e à comprovação de sua condição de cidadão para os fins do art. 41 da Lei nº 1.079/1950.

ANEXO II – BASE DOCUMENTAL DO NÚCLEO TSE/STF

Comunicações, relatórios, documentos institucionais, decisões e demais elementos relacionados à produção, circulação, encaminhamento e eventual utilização de informações entre estruturas do Tribunal Superior Eleitoral e procedimentos submetidos à condução do denunciado.

ANEXO III – BANCO MASTER / BARCI DE MORAES – CONTRATO, MINUTAS E DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL

Contrato, versões, minutas, aditamentos e demais documentos relacionados à formação, conteúdo e execução da relação contratual examinada na denúncia.

ANEXO IV – BANCO MASTER – METADADOS, COMUNICAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

Relatórios policiais, registros técnicos, metadados, históricos de versões, comunicações e demais elementos relacionados à análise documental e digital realizada pela Polícia Federal.

ANEXO V – INTERLOCUÇÕES INSTITUCIONAIS E COMUNICAÇÕES RELACIONADAS A DANIEL VORCARO

Mensagens, registros e demais documentos relacionados às alegadas interlocuções envolvendo Daniel Vorcaro, Alexandre de Moraes e autoridades públicas mencionadas nos respectivos núcleos da denúncia.

ANEXO VI – STARLINK/X, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMAIS NÚCLEOS ESPECÍFICOS

Decisões, documentos e demais elementos relacionados às medidas incidentes sobre plataformas, perfis e manifestações públicas, bem como aos demais episódios específicos examinados na denúncia.

ANEXO VII – CASO CLERISTON PEREIRA DA CUNHA – CRONOLOGIA E DOCUMENTAÇÃO PROCESSUAL

Documentação médica disponível, requerimentos defensivos, manifestação da Procuradoria-Geral da República, movimentações processuais, decisões e demais elementos necessários à reconstrução cronológica do caso.

ANEXO VIII – FONTES JORNALÍSTICAS E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR DE CONTEXTO

Relação das fontes jornalísticas utilizadas em caráter secundário ou complementar, identificadas, sempre que possível, por veículo, título, data e endereço eletrônico, preservada a prevalência das fontes documentais primárias.

ANEXO IX – QUADRO GERAL DE CORRESPONDÊNCIA FÁTICA, PROBATÓRIA E JURÍDICA

Matriz destinada à correlação entre fato, data, ato atribuído, elemento probatório, contraditório, possível enquadramento no art. 39 da Lei nº 1.079/1950 e respectivo status probatório.

XXXI – REQUERIMENTO FINAL

A presente denúncia **não pede ao Senado Federal que condene previamente Alexandre de Moraes.**

Pede algo anterior e constitucionalmente indispensável:

que fatos determinados, individualizados, relacionados a hipóteses expressamente previstas na Lei nº 1.079/1950 e acompanhados dos elementos probatórios disponíveis sejam submetidos ao exame institucional do órgão ao qual a Constituição atribuiu competência para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal por crimes de responsabilidade.

Entre esses elementos encontram-se, conforme os respectivos núcleos, decisões judiciais, manifestações formais do Ministério Público, relatório institucional do Senado Federal, informação oficial de polícia judiciária, arquivos digitais, registros de comunicação e metadados tecnicamente identificados. A presença desses elementos não substitui a instrução nem autoriza juízo antecipado de responsabilidade, mas demonstra que a denúncia não se assenta exclusivamente em conjecturas ou referências jornalísticas.

A prudência exigida nesta fase não recomenda ignorar fatos documentalmente identificados, assim como não autoriza convertê-los antecipadamente em culpa. Recomenda precisamente o procedimento institucional: receber, individualizar, instruir, assegurar contraditório, confirmar ou afastar cada nexos e somente então extrair as consequências juridicamente cabíveis.

Nem a posição ocupada pelo denunciado autoriza presunção de culpabilidade.

Mas a relevância constitucional do cargo tampouco pode impedir o funcionamento dos mecanismos de responsabilidade estabelecidos pela própria Constituição.

A independência judicial deve ser integralmente preservada.

O contraditório deve ser assegurado.

A ampla defesa deve ser respeitada.

A prova deve prevalecer sobre a conjectura.

E aquilo que não puder ser demonstrado deverá ser excluído da imputação.

Da mesma maneira, aquilo que venha a ser documentalmente comprovado deverá receber a consequência jurídica correspondente.

É precisamente por essa razão que o denunciante **não pede presunção.**

Pede instrução.

Não pede julgamento político antecipado.

Pede aplicação do processo constitucional.

Não pretende substituir as instituições.

Provoca a instituição constitucionalmente competente a exercer sua atribuição.

Considerados em conjunto, os fatos individualizados, os documentos apresentados, os elementos técnicos identificados e as diligências especificamente requeridas revelam matéria de relevante dimensão constitucional, suficiente para justificar o exame institucional e o regular processamento da presente denúncia. Não se requer que o Senado Federal antecipe um juízo definitivo de responsabilidade, mas que permita que fatos determinados e juridicamente delimitados sejam submetidos ao procedimento constitucional próprio, no qual poderão ser confirmados ou afastados sob contraditório e ampla defesa.

Diante disso, requer-se o recebimento, a autuação, o exame de admissibilidade e o regular processamento da presente denúncia, para que, reconhecidos os pressupostos constitucionais e legais, o Senado Federal exerça integralmente a competência que lhe foi conferida pelo art. 52, inciso II, da Constituição da República.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Feira de Santana/BA, 09 de setembro de 2026.

JOEMAR RIOS DE OLIVEIRA
Cidadão Denunciante
Advogado – OAB/BA nº 90.037

ANEXOS

PEDIDO DE IMPEACHMENT DE ALEXANDRE DE MORAES

Os documentos reunidos nos anexos assumem especial relevância para a adequada instrução desta denúncia. Conforme informações divulgadas pela imprensa a partir de elementos constantes do material obtido pela Polícia Federal, foram identificados metadados associados à versão da minuta do contrato celebrado entre o Banco Master e o escritório Barci de Moraes Sociedade de Advogados, indicando, em registro datado de 15 de janeiro de 2024, usuário identificado como “Ministro Alexandre de Moraes” associado à modificação do arquivo. A banca informou que o Ministro teve acesso à minuta, atribuindo essa participação à verificação de eventuais impedimentos legais.

Trata-se de elemento técnico de relevante potencial probatório, cuja exata extensão não deve ser presumida, mas tecnicamente esclarecida mediante obtenção do arquivo eletrônico original, de seus metadados completos, histórico de versões, registros de acesso e demais elementos capazes de determinar se o denunciado realizou pessoalmente alguma alteração, qual conteúdo foi eventualmente modificado e em que contexto ocorreu a intervenção registrada.

ANEXO I — DOCUMENTOS DO DENUNCIANTE E COMPROVAÇÃO DA CIDADANIA

DENUNCIANTE: JOEMAR RIOS DE OLIVEIRA

QUALIDADE: Cidadão denunciante

PROFISSÃO: Advogado

INSCRIÇÃO PROFISSIONAL: OAB/BA nº 90.037

DOMICÍLIO: Feira de Santana/BA

O presente anexo reúne os documentos destinados à identificação do denunciante e à comprovação de sua condição de cidadão, para os fins dos arts. 41 e seguintes da Lei nº 1.079/1950.

Integram o presente anexo:

I – cópia de documento oficial de identificação com fotografia;

II – comprovante de inscrição no CPF, caso o número não conste do documento de identificação;

III – cópia do título de eleitor;

IV – certidão de quitação eleitoral atualizada; e

V – cópia da carteira profissional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, OAB/BA nº 90.037, apresentada em caráter complementar à identificação profissional do denunciante.

A legitimidade para apresentação da denúncia decorre da condição de cidadão, na forma do art. 41 da Lei nº 1.079/1950, sendo a identificação profissional como advogado de natureza complementar.

ÍNDICE

ANEXO I-A — Documento oficial de identificação

ANEXO I-B — CPF, se necessário

ANEXO I-C — Título de eleitor

ANEXO I-D — Certidão de quitação eleitoral

ANEXO I-E — Carteira da OAB/BA

ANEXO II — BASE DOCUMENTAL DO NÚCLEO TSE/STF

O presente anexo reúne os documentos relacionados ao **Item XIII da denúncia**, referentes à produção, circulação, encaminhamento e eventual utilização de relatórios e informações envolvendo estruturas do Tribunal Superior Eleitoral e procedimentos submetidos à condução do Ministro Alexandre de Moraes no Supremo Tribunal Federal.

Os documentos são apresentados, sempre que possível, **em ordem cronológica**, compreendendo:

I – comunicações atribuídas a Airtton Vieira, Marco Antônio Vargas e Eduardo Tagliaferro;

II – relatórios e documentos relacionados às comunicações;

III – documentos oficiais e registros institucionais disponíveis;

IV – decisões e peças processuais relacionadas à eventual utilização dos materiais; e

V – matérias jornalísticas utilizadas como fontes secundárias, identificadas por veículo, título, data e endereço eletrônico.

As fontes jornalísticas são apresentadas em caráter complementar, privilegiando-se, sempre que disponível, a respectiva fonte documental primária.

ÍNDICE

ANEXO II-A — Comunicações e mensagens

ANEXO II-B — Relatórios e documentos TSE/STF

ANEXO II-C — Decisões e peças processuais

ANEXO II-D — Documentos institucionais complementares

ANEXO II-E — Fontes jornalísticas

FONTES DOCUMENTAIS E JORNALÍSTICAS RELACIONADAS AO NÚCLEO TSE/STF

Comunicações atribuídas ao juiz instrutor Airton Vieira, ao juiz auxiliar Marco Antônio Vargas e ao então responsável pela AEED/TSE Eduardo Tagliaferro, relacionadas à produção, circulação e eventual utilização dos relatórios examinados no núcleo TSE/STF.

FONTE: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/08/moraes-escolhia-alvos-e-pedia-ajustes-em-relatorios-contrabolsonaristas-mostram-mensagens.shtml>

Gabinete do ministro Alexandre de Moraes garantiu que todos os procedimentos foram oficiais, regulares e estão devidamente documentados

Atualizado 14 agosto 2024

O jornal Folha de S. Paulo publicou na terça-feira (13/08) reportagem revelando mensagens de WhatsApp de assessores do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), pedindo informalmente que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) produzisse relatórios sobre investigados nos inquéritos das fake news e das milícias digitais.

FONTE: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/clygn0zz9rmo>

Supremo Tribunal Federal - PDF Assinado da Decisão na PET 12.404.

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf

Poder360 - Espelho Processual da PET 12.404 com Referendo da Turma.

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://static.poder360.com.br/2024/10/decisao-desbloquear-X-Moraes.pdf

DOCUMENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO SENADO FEDERAL – SETEMBRO DE 2025

Relatório/documentação oficial contendo o depoimento e as declarações prestadas por Eduardo Tagliaferro perante órgãos do Senado Federal, relacionados à produção e circulação dos relatórios examinados neste núcleo.

FONTE: chrome-

extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10051055&ts=1757631666930&rendition_principal=S&dispositio=inline

Veículo: *CNN Brasil* | **Título:** *Diálogos apontam que Moraes escolhia alvos de investigação e pedia ajustes em relatórios, diz jornal* | **Data:** 14/08/2024

FONTE: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/dialogos-apontam-que-moraes-escolhia-alvos-de-investigacao-e-pedia-ajustes-em-relatorios-diz-jornal/>

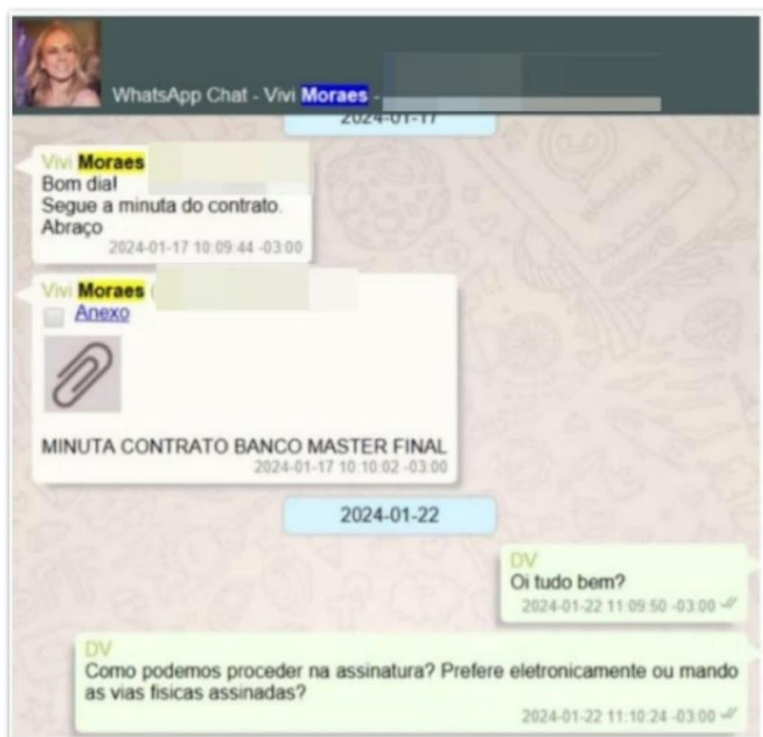
Revista Piauí | **Título:** *O problema não é bem Moraes: Como as estruturas do TSE alimentaram investigações penais no Supremo* | **Data:** 14/08/2024

FONTE: <https://piaui.uol.com.br/web/alexandre-moraes-folha-tse-stf/>

ANEXO III — BANCO MASTER: CONTRATO E MINUTA

O presente anexo reúne o contrato celebrado entre o Banco Master e Barci de Moraes Sociedade de Advogados, as minutas e versões disponíveis, bem como os documentos relacionados à vigência, valores, objeto e demais elementos descritos na denúncia.

FONTE: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/moraes-editou-contrato-de-r-131-milhoes-entre-sua-mulher-e-vorcaro/>



FONTE: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/leia-as-integras-de-documentos-que-revelam-relacao-de-moraes-com-vorcaro/>

DOCUMENTOS CENTRAIS — ÍNTEGRAS DOS DOCUMENTOS
RELACIONADOS À PETIÇÃO Nº 16.662

I – Relatório da Polícia Federal sobre o aparelho celular de Daniel Vorcaro: documento de 218 páginas contendo análise de mensagens, chamadas, arquivos e documentos localizados no aparelho;

II – Comunicações atribuídas a Daniel Bueno Vorcaro e dirigidas ao contato identificado no material disponibilizado como “Alexandre de Moraes BRASILIA”, inclusive eventuais respostas recuperadas constantes do material;

III – Contrato entre Banco Master e Barci de Moraes Sociedade de Advogados: instrumento contratual relacionado ao núcleo descrito na denúncia.

(<https://www.poder360.com.br/poder-justica/leia-as-integras-de-documentos-que-revelam-relacao-de-moraes-com-vorcaro/>)

FONTE:

https://static.poder360.com.br/uploads/2026/09/pet16662_relatorio_pf_celular_vorcaro_moraes_gonet_andrei_barci.pdf

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://static.poder360.com.br/uploads/2026/09/pet16662-whatsapp-vorcaro-alexandre-moraes-sigiloderrubado-1set2026.pdf>

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://static.poder360.com.br/uploads/2026/09/pet16662-contrato-barci-moraes-banco-master-108milhoes-sigiloderrubado-1set2026.pdf>

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://static.poder360.com.br/uploads/2026/09/pet16662-acordo-dacao-viking-barci-aviao-helicoptero-50milhoes-sigiloderrubado.pdf>

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://static.poder360.com.br/uploads/2026/09/pet16662-contrato-viking-barci-moraes-50milhoes-sigiloderrubado-1set2026.pdf>

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://static.poder360.com.br/uploads/2026/09/pet16662-despacho-desentranhamento-autuacao-processo-autonomo-copia-sigiloderrubado-1set2026.pdf>

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://static.poder360.com.br/uploads/2026/09/pet16662-despacho-desentranhamento-autuacao-processo-autonomo-copia-sigiloderrubado-1set2026.pdf>

026/09/pet16662-certidao-autuacao-distribuicao-andre-mendonca-sigiloderrubado-1set2026.pdf

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgklclefindmkaj/https://static.poder360.com.br/uploads/2026/09/pet16662-despacho-mendonca-manda-pf-identificar-rede-influencia-vorcaro-sigiloderrubado-1set2026.pdf

Decisão que derruba o sigilo (PDF – 6 MB) – despacho de 1º de setembro de 2026 em que Mendonça torna público o material e indica que o caso deverá ser analisado pelo plenário do STF.

(<https://www.poder360.com.br/poder-justica/leia-as-integras-de-documentos-que-revelam-relacao-de-moraes-com-vorcaro/>)

chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgklclefindmkaj/https://static.poder360.com.br/uploads/2026/09/pet16662-despacho-mendonca-derruba-sigilo-e-leva-caso-plenario-sigiloderrubado-1set2026.pdf

Mendonça libera para plenário do STF caso de mensagens entre Moraes e Vorcaro; decisão cabe a Fachin

Caberá ao presidente da Corte decidir quando e se caso será analisado pelo plenário. E ainda o modelo: sessão aberta ou fechada. PGR alegou nulidades na decisão de Mendonça sobre tema.

Por Márcio Falcão, Isabella Calzolari, g1 — Brasília

06/09/2026 15h35 Atualizado há 18 horas

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/09/06/mendonca-libera-para-plenario-do-stf-caso-de-mensagens-entre-moraes-e-vorcaro.ghtml>

FONTE COMPLETA: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/leia-as-integras-de-documentos-que-revelam-relacao-de-moraes-com-vorcaro/>

<https://www.poder360.com.br/poder-justica/mendonca-libera-caso-de-moraes-e-gonet-para-julgamento-no-plenario-do-stf/>

Segundo a fonte indicada, o instrumento prevê 36 parcelas de R\$ 3 milhões líquidos, correspondentes a R\$ 108 milhões líquidos, com indicação de valor bruto de R\$ 131,27 milhões. Os valores e condições deverão ser conferidos diretamente no instrumento contratual anexado.

FONTE: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/moraes-editou-contrato-de-r-131-milhoes-entre-sua-mulher-e-vorcaro/>

ANEXO IV — BANCO MASTER: METADADOS, MENSAGENS E RELATÓRIO DA PF

Reúne os registros técnicos e documentos disponíveis relacionados aos metadados das versões contratuais, à identificação do usuário denominado “Ministro Alexandre de Moraes”, exatamente nos termos em que constar da fonte documental, à cronologia das versões, às comunicações atribuídas a Daniel Vorcaro e aos documentos relacionados às interlocuções examinadas na denúncia.

FONTE: <https://legis.senado.leg.br/norma/542686/publicacao/15771868>

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/09/02/vorcaro-e-moraes-veja-prints-de-conversas-reveladas-em-relatorio-da-pf.ghhtml>

FONTE JORNALÍSTICA COMPLEMENTAR:

Vorcaro e Moraes: veja PRINTS de conversas reveladas em relatório da PF e entenda contexto

Relatório cujo sigilo caiu nesta terça-feira (1º) reúne mensagens, contratos e registros de encontros entre o fundador do Banco Master e o ministro do STF.

Por Redação g1 — São Paulo

02/09/2026 00h00 Atualizado há 4 dias

(UTC)	(UTC)	(UTC)	(UTC)
15/11/2025 21:21:17	15/11/2025 21:22:07	15/11/2025 21:22:07	15/11/2025 21:22:07

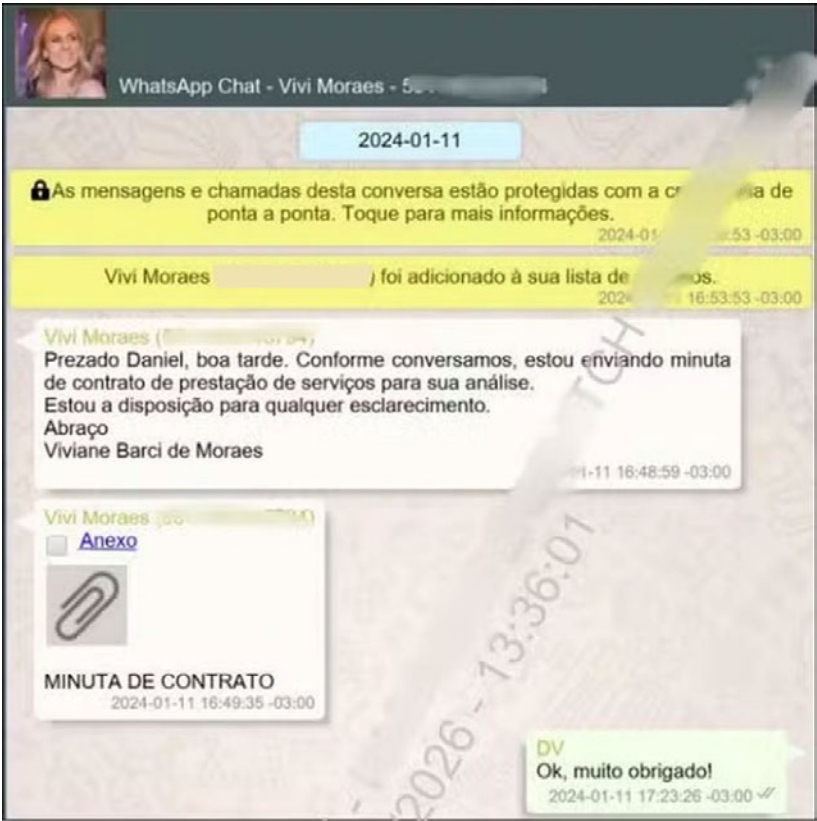
Que loucura, bem na semana que estou resolvendo tudo.
Aquele mesmo juiz Ricardo?
E o Galipolo ta sabendo?
Conseguimos fazer algo?
Acha que segunda ja tenho que estar fora?

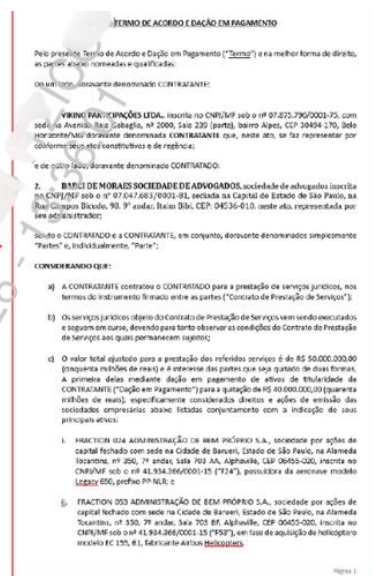
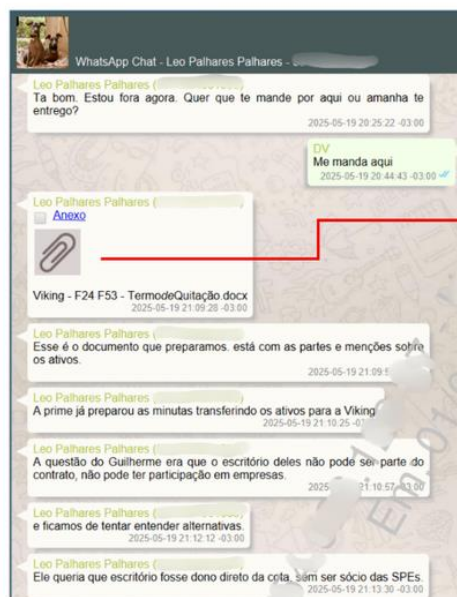
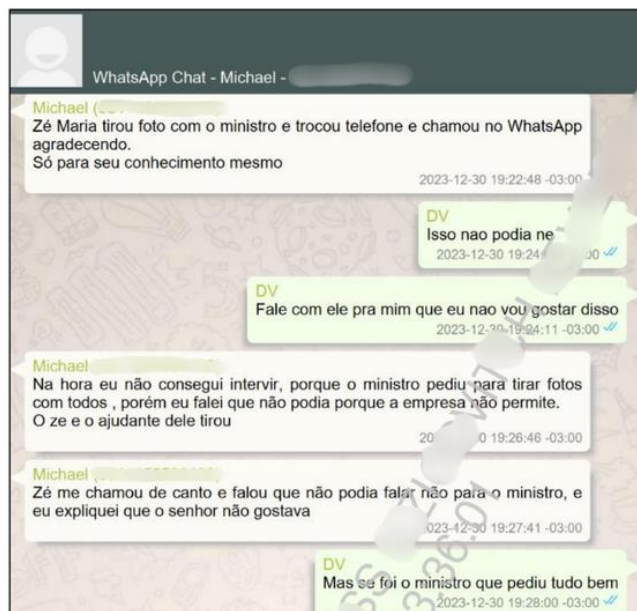
Metadados

Propriedades Básicas

nome	C2A86E47-8FEC-40CA-9612-6DDDA3FA29F4
tamanho	13.511
tipo	pdf
deletado	false
categoria	[PDF Document]
criacao	15/11/2025 21:22:07 UTC
modificacao	15/11/2025 21:22:07 UTC
acesso	15/11/2025 21:22:07 UTC
hash	2849B5571BFC6AB997B19983A4752307
caminho	[250 chars] 00008150-00127D9C1408401C_Extra

Figura 108 – Ações empreendidas por DANIEL VORCARO relacio







FONTE COMPLETA: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/09/02/vorcaro-e-moraes-veja-prints-de-conversas-reveladas-em-relatorio-da-pf.ghtml>

Mensagem de 15 de novembro de 2025:

“Que loucura, bem na semana que estou resolvendo tudo. Aquele mesmo juiz Ricardo? E o Galipolo ta sabendo? Conseguimos fazer algo? Acha que segunda ja tenho que estar fora?”

Mensagem de 16 de novembro de 2025 (Véspera da prisão):

“Não conseguimos reverter isso com Paulo ou Andrei? Muita sacanagem isso. Isso em Brasília?”

“Você acha que existe alguma chance de isso acontecer amanhã de manhã?”

FONTE: <https://www.infomoney.com.br/politica/mendonca-libera-relatorio-da-pf-com-mensagens-de-vorcaro-a-moraes-para-analise/>

As comunicações abaixo são reproduzidas exclusivamente como elementos documentais atribuídos ao remetente indicado nas fontes correspondentes, não constituindo, isoladamente, prova de resposta, concordância, atendimento, intermediação ou providência subsequente por parte do denunciado ou das demais pessoas mencionadas.

ANEXO V — COMUNICAÇÕES E INTERLOCUÇÕES INSTITUCIONAIS RELACIONADAS A DANIEL VORCARO

Os documentos são organizados segundo sua natureza, distinguindo-se documentos oficiais, comunicações atribuídas a terceiros e fontes jornalísticas complementares.

Veículo: *O Estado de S. Paulo* | **Título:** *Metadados indicam que ministro Alexandre de Moraes editou rascunho de contrato de R\$ 131 milhões de sua esposa com o Banco Master* | **Data:** 01/09/2026 | **Endereço Eletrônico:** <https://estadao.com.br>

Veículo: *Poder360* | **Título:** *PGR apura possíveis interferências em relatório da PF sobre mensagens de fundador do Banco Master* | **Data:** 05/09/2026 | **Endereço Eletrônico:** <https://poder360.com.br>

ANEXO VI — STARLINK/X E DEMAIS NÚCLEOS ESPECÍFICOS

Decisões judiciais, despachos, documentos oficiais, manifestações das partes e demais fontes primárias utilizadas no respectivo núcleo. As fontes documentais primárias são apresentadas prioritariamente, seguindo-se as fontes jornalísticas complementares.

STF – Decisão de Desconsideração de Personalidade Jurídica / Medidas Patrimoniais: Provimento jurisdicional destinado ao bloqueio cautelar de ativos financeiros e contas bancárias de titularidade da empresa *Starlink Brazil Serviços de Internet Ltda.*, sob o fundamento jurídico de caracterização de grupo econômico de fato para a satisfação solidária das sanções pecuniárias aplicadas à plataforma *X*.

FONTE: <https://telesintese.com.br/stf-aplica-multa-diaria-de-r-5-milhoes-a-x/>

<https://telesintese.com.br/a-operacao-de-guerra-montada-para-bloquear-o-x-no-brasil/>

X Brasil Internet Ltda. – Petição de Indicação de Representação Legal: Peças informativas protocoladas nos autos da PET nº 12.404, por meio das quais a plataforma comunicou o cumprimento das condicionantes de indicação de representante legal no país e requereu o restabelecimento dos serviços.

Manifestações e Recursos no Âmbito do INQ nº 4.923: Recursos interpostos pelas defesas dos perfis bloqueados, contestando a legitimidade do bloqueio integral de canais em redes sociais face às garantias constitucionais da liberdade de expressão.

Veículo: *GI Globo* | **Título:** *Primeira Turma do STF confirma por unanimidade decisão de Moraes que suspendeu o X no Brasil* | **Data:** 02/09/2024 | **Endereço Eletrônico:** <https://globo.com>

Veículo: *CNN Brasil* | **Título:** *Turma do STF rejeita 39 recursos contra decisões de Moraes que bloquearam perfis em redes sociais* | **Data:** 06/09/2024 | **Endereço Eletrônico:** <https://cnnbrasil.com.br>

Veículo: *Poder360* | **Título:** *Moraes manda transferir R\$ 18,35 milhões do X e da Starlink para os cofres da União para pagar multas* | **Data:** 13/09/2024 | **Endereço Eletrônico:** <https://poder360.com.br>

ANEXO VII — CASO CLERISTON PEREIRA DA CUNHA

Documentação médica disponível; pedido defensivo relacionado à liberdade;

manifestação/parecer da PGR; movimentações processuais; conclusões; decisões; documento referente ao falecimento; e demais peças utilizadas para reconstruir a cronologia.

FONTE: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-11/defesa-diz-que-morte-de-presos-pelo-8-de-janeiro-ainda-esta-em-apuracao>

ANEXO VIII — FONTES JORNALÍSTICAS E DOCUMENTOS PÚBLICOS COMPLEMENTARES

| Veículo/órgão | título do documento ou matéria | data | núcleo da denúncia | endereço eletrônico | página do anexo.

FONTE: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/08/moraes-escolhia-alvos-e-pedia-ajustes-em-relatorios-contra-bolsonaristas-mostram-mensagens.shtml>

Alexandre de Moraes teria usado TSE 'informalmente' para investigar bolsonaristas, segundo jornal - o que se sabe

FONTE: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/clygn0zz9rmo>

ANEXO IX — QUADRO GERAL DE CORRESPONDÊNCIA PROBATÓRIA

NÚCLEO/FATO | DATA | ATO ATRIBUÍDO AO DENUNCIADO | DOCUMENTO/FONTE | ANEXO | PÁGINA | CONTRADITÓRIO | ART. 39 | DILIGÊNCIA REQUERIDA | STATUS PROBATÓRIO

O presente quadro possui finalidade exclusivamente sistematizadora, destinando-se a facilitar a correlação entre os fatos individualizados na denúncia, os elementos probatórios indicados, o contraditório conhecido, as hipóteses do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 e as diligências requeridas. Sua leitura deverá ser realizada conjuntamente com a fundamentação desenvolvida no corpo da denúncia e com os documentos que integram os respectivos anexos, não substituindo a análise individualizada de cada núcleo fático nem antecipando juízo definitivo de responsabilidade.

Com o presente Anexo IX, encerra-se a documentação que instrui a denúncia, sem prejuízo da requisição, pelo Senado Federal, das fontes primárias e dos demais elementos probatórios indicados ao longo da peça cuja obtenção direta não se encontra ao alcance do denunciante.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 20532706

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.336/94)

USO OBRIGATÓRIO

IDENTIDADE DO VOTANTE

Nome: *Joemar Rios de Oliveira*

CPF: 018.005.38

RG: 20532706

DATA DE VALIDADE: 21/11/2025

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL
Estado da Bahia
Secretaria da Segurança Pública

Nome / Name: JOEMAR RIOS DE OLIVEIRA
Nome Social / Social Name:
Registro Civil - CPF / Personal Number: 018.005.38
Data de Nascimento / Date of Birth: [REDACTED]
Sexo / Sex: M
Validade / Expiry: 21/11/2025

Assinatura do Titular / Signature: [REDACTED]

Assinatura do Expediente / Card Issuer: [REDACTED]
Local / Place of Issue: SALVADOR-BA
Emissão / Issue: 21/11/2025

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

Nome do Eleitor: JOEMAR RIOS DE OLIVEIRA

CPF: 018.005.38

RG: 20532706

Assinatura do Titular: [REDACTED]

Assinatura do Expediente: *João Lourenço Almeida Trindade*
Deo. Lourenço Almeida Trindade
Presidente TSE-BA

VALIDO JOVENTE COM VÍCIO D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

02/05/2015

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
JOEMAR RIOS DE OLIVEIRA

Função

Informações pessoais

NATURALIDADE
Informações pessoais

CPF
018-**Informações pessoais**

DATA DE NASCIMENTO
Informações pessoais

VIA 01 EXPEDIDO EM 23/04/2026


DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
PRESIDENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO


ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JOEMAR RIOS DE OLIVEIRA**

Inscrição: **Informações pessoais**

Zona: **Informações**

Seção: **Informações pes**

Município: **Informações pessoais**

UF: **informa**

Data de nascimento: **Informações pessoais**

Domicílio desde: 02/06/2015

Filiação: **Informações pessoais**
- **Informações pessoais**

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIA/ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

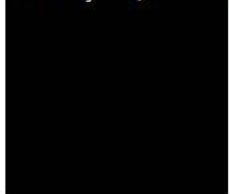
Certidão emitida às 13:38 em 04/02/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Informações pessoais



Informações pessoais

PETIÇÃO 12.404 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Trata-se de PET autuada por prevenção à Pet 12.100/DF, a partir de ofício encaminhado a esta SUPREMA CORTE pela autoridade policial, comunicando a instauração de Inquérito Policial (IPL n. 2024.0024068-CGCINT/DIP/PF), que apura a possível prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13) e de incitação ao crime (art. 286, do Código Penal).

Em 30/8/2024, foi determinada a suspensão do funcionamento da empresa X BRASIL INTERNET LTDA. em decisão que, posteriormente, foi referendada, por unanimidade, pela PRIMEIRA TURMA DO STF, em 3/9/2024:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. NOVA REALIDADE NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS PELOS POPULISTAS DIGITAIS EXTREMISTAS COM MACIÇA DIVULGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO E MENSAGENS ANTIDEMOCRÁTICAS. UTILIZAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO PARA CORROER OS PILARES DA DEMOCRACIA E DO ESTADO DE DIREITO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA (CF. ARTS. 1º, 2º E 3º) POR TODAS AS EMPRESAS NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA QUE ATUE EM TERRITÓRIO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE RESPEITO ÀS DECISÕES DO PODER

PET 12404 / DF

JUDICIÁRIO. OSTENSIVA REITERAÇÃO DE DESOBEDIENCIA À ORDEM JUDICIAL CARACTERIZADA. DECISÃO REFERENDADA.

1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não permite que se confunda liberdade de expressão com liberdade de agressão ou inexistente censura com necessária proibição constitucional ao discurso de ódio e de incitação a atos antidemocráticos.

2. Toda e qualquer entidade privada que exerça sua atividade econômica em território nacional deve respeitar o ordenamento jurídico nacional e cumprir, de forma efetiva, comandos diretos emitidos pelo Poder Judiciário brasileiro.

3. O Código Civil brasileiro estabelece que a constituição de qualquer sociedade, obrigatoriamente, deve indicar as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.

4. A sociedade estrangeira, para poder atuar legalmente no Brasil, necessita de autorização prévia do governo federal (LINDB, art. 11, § 2º), com expressa indicação de *representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade* (CC, art. 1.138) e, uma vez autorizada a funcionar, *ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil* (CC, art. 1.137).

5. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) prevê a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, caso não sejam realizadas as medidas determinadas por ordem judicial dentro do prazo assinalado e nos limites técnicos do serviço.

6. Esgotamento de todos os mecanismos legais para que a empresa X BRASIL cumprisse as ordens judiciais, no intuito de impedir medida mais gravosa.

7. Manutenção ostensiva e agressiva do desrespeito às ordens judiciais do Poder Judiciário brasileiro, com o encerramento das atividades da X BRASIL em território

PET 12404 / DF

nacional, com a não nomeação de representantes legais, não adimplemento das multas aplicadas e, inclusive, por meio de inúmeras postagens ofensivas reiterando o desprezo pelo JUSTIÇA BRASILEIRA.

8. Presença dos requisitos legais necessários, *fumus boni iuris* consistente nos reiterados, conscientes e voluntários descumprimentos das ordens judiciais e inadimplemento das multas diárias aplicadas, além da tentativa de não se submeter ao ordenamento jurídico e Poder Judiciário brasileiros, para instituir um ambiente de total impunidade e terra sem lei nas redes sociais brasileiras, inclusive durante as eleições municipais de 2024, bem como o *periculum in mora* consistente na manutenção e ampliação da instrumentalização da X BRASIL, por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais nas redes sociais, com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio, antidemocráticos, inclusive no período que antecede as eleições municipais de 2024.

9. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA no sentido da (a) SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO X BRASIL INTERNET LTDA em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. No caso de pessoa jurídica, deve ser indicado também o seu responsável administrativo; (B) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às pessoas naturais e jurídicas que incorrerem em condutas para fraudar a decisão judicial, com a utilização de subterfúgios tecnológicos (como por exemplo o VPN, entre outros) para a continuidade de utilização e comunicações pelo X, enquanto durar a suspensão, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais, na forma da lei.

Em 4/10/2024, após a juntada de inúmeras petições informando o

PET 12404 / DF

cumprimento integral das determinações judiciais, a X BRASIL INTERNET LTDA. requereu o desbloqueio da plataforma X (fls. 3.082/3.086 e fls. 3.088/3.091).

Em 8/10/2024, a Procuradoria-Geral da República se manifestou (fls. 3.163/3.165).

É o relatório. DECIDO.

O retorno das atividades da X BRASIL INTERNET LTDA. em território nacional foi condicionado, unicamente, ao cumprimento integral da legislação brasileira e da absoluta observância às decisões do Poder Judiciário, em respeito à soberania nacional.

Em decisão de 30/8/2024, referendada por unanimidade pela PRIMEIRA TURMA DO STF em 3/9/2024, presentes os requisitos legais necessários, *fumus boni iuris*, consistente nos reiterados, conscientes e voluntários descumprimentos das ordens judiciais e inadimplemento das multas diárias aplicadas, além da tentativa de não se submeter ao ordenamento jurídico e Poder Judiciário brasileiros, para instituir um ambiente de total impunidade e terra sem lei nas redes sociais brasileiras, inclusive durante as eleições municipais de 2024, bem como o *periculum in mora* consistente na manutenção e ampliação da instrumentalização da X BRASIL INTERNET LTDA., por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais nas redes sociais, com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio, antidemocráticos, inclusive no período que antecede as eleições municipais de 2024, foi determinada A SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO X BRASIL INTERNET LTDA em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos fossem cumpridas, as multas devidamente pagas e fosse indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional.

Em face da suspensão de suas atividades, a X BRASIL INTERNET LTDA. apresentou diversas petições no sentido de demonstrar o cumprimento integral das ordens judiciais, entre as quais:

PET 12404 / DF

Em 18/9/2024, esclarecendo que não há intenção de burlar a ordem de suspensão determinada por esta SUPREMA CORTE, assim como informando que procederam o bloqueio integral objeto das ordens proferidas em decisão proferida por este Juízo em 7/8/2024 (fls. 2.710/2.719). Dessa maneira, as Operadoras do X providenciaram o bloqueio integral das contas objeto das ordens proferidas em 7.8.2024 (Pet 12.404 - Ofício n° 16832/2024, Ofício n.º 17062/2024 e mandado de intimação de n° 5069/2024), 16.8.2024 (Petição 10.802 DF - Ofício n° 17304/2024) e 20.8.2024 (Petição 10.802 DF - Ofício n° 17383/2024), quais sejam: @EdRaposo_, Claudio061973, @PrJosiasPereir3, @marcosdoval, @DraPaola_, @mveustaquio, @xfischer, @pfigueiredobr2 e @pfigueiredobr03, anexando as capturas de tela com a mensagem de conta retida em relação aos referidos perfis;

Em 20/9/2024, requerendo a juntada de mais informações detalhadas, em cumprimento a decisão a respeito das contas bloqueadas@EdRaposo_@Claudio061973, @PrJosiasPereir3, @marcosdoval, @DraPaola_, @mveustaquio, @xfischer, @pfigueiredobr2 e @pfigueiredobr03, em cumprimento às decisões proferidas nestes autos em 7/8/2024; na Pet 10.802/DF em 16/8/2024; e na Pet 10.802/DF em 20/8/2024 (petição STF n° 120.340/2024);

Em 20/9/2024, informando que protocolou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo as alterações societárias, assim como apresentando o instrumento de mandato com a documentação societária regularizada e se comprometendo a apresentar as procurações societárias outorgadas pela sócias Twitter International Unlimited Company e T.I. Brazil Holdings LLC à Sra. Rachel de Oliveira Villa Nova Conceição (fls. 2.787/2.807);

Em 26/9/2024, informando o integral cumprimento das

PET 12404 / DF

decisões proferidas por este Juízo apontando o “*INTEGRAL CUMPRIMENTO das determinações de Vossa Excelência constantes da r. decisão de 21.9.24*”. Em sua manifestação, foi juntada documentação societária devidamente atualizada demonstrando a regularidade da nomeação de representante legal no Brasil, a regularidade da outorga de procuração judicial aos advogados constituídos, a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil, bem como a comprovação de ser empresa ativa e com escritório físico em território brasileiro (fls. 2.913/2940);

Em 1º/10/2024, informando que efetuará o pagamento das multas fixadas e pleiteando nova expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para realizar o pagamento das multas (fls. 3.022/3.023)

Em 4/10/2024, informando que realizou o depósito, de modo integral, do valor total das multas aplicadas de R\$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil reais), sendo R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais), relativas às multas anteriormente impostas; R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) de nova multa imposta; e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) direcionada à Raquel de Oliveira Villa Nova Conceição. Indicou, ainda, que o pagamento foi efetuado por meio de guia de depósito gerada pela Caixa Econômica Federal (fls. 3.093/3.097).

Em decisão do dia 27/09/2024, reconheci que a X BRASIL INTERNET LTDA. comprovou:

- (a) O integral cumprimento de todas as ordens judiciais referentes aos bloqueios de perfis nesses autos;
- (b) A indicação, em juízo de pessoa física representante legal em território nacional.

PET 12404 / DF

Nessa mesma decisão, determinei a necessidade de adimplemento integral das multas aplicadas em razão do desrespeito à ordem judicial, cuja transferência para a conta bancária vinculada ao juízo foi, devidamente, regularizada e certificada em 07/10/2024 (fl. 3.159):

“Certifico que, em cumprimento à decisão proferida em 4 de outubro de 2024, a fls. 3098-3100, houve o cumprimento integral do pagamento das multas impostas nestes autos e a transferência do valor de R\$ 28.600,000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil reais) para o Código de Unidade Gestora (UG/GESTAO): 040001, COD. RECOLHIMENTO TESOURO: 18828, conforme o protocolado nº 128052/2024”.

Em 8/10/2024, o eminente Procurador-Geral da República, PAULO GONET BRANCO, manifestou-se no sentido de não verificar a existência de *“motivo que impeça o retorno das atividades da empresa”*, salientando que:

“As informações reunidas, conforme se extrai da certidão de fl. 3.159, indicam a concretização integral do pagamento das multas impostas, com a transferência do valor de R\$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil reais) para a conta bancária indicada na decisão de 4.10.2024.

Houve, além disso, a regular indicação de representante legal pela X Brasil Internet Ltda. e a comprovação dos bloqueios de perfis determinados nos autos (Petições n. 122.883/2024, 127.212/2024 e 127.224/2024).

Os motivos que justificaram a decisão de 30.8.2024 não mais perduram. As insubmissões anteriormente verificadas foram cessadas”.

PET 12404 / DF

Portanto, todos os requisitos necessários para o retorno imediato das atividades da X BRASIL INTERNET LTDA. em território nacional foram comprovados documentalmente e certificados pela Secretaria Judiciária.

Diante do exposto, DECRETO O TÉRMINO DA SUSPENSÃO E AUTORIZO O IMEDIATO RETORNO DAS ATIVIDADES DO X BRASIL INTERNET LTDA. EM TERRITÓRIO NACIONAL E DETERMINO À ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, comunicando-se esta SUPREMA CORTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se o Presidente da ANATEL, CARLOS MANUEL BAIGORRI, TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY (CNPJ nº 15.493.642/0001-47), T. I. BRAZIL HOLDINGS LLC (CNPJ nº 15.437.850/0001-29), X BRASIL INTERNET LTDA. (CNPJ nº 16.954.565/0001-48), STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA. (CNPJ nº 39.523.686/0001-30), STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. (CNPJ nº 40.154.884/0001-53) e ELON MUSK, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de outubro de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Ofício CSP nº /2025

Brasília, 11 de setembro de 2025

Assunto: Relatório Preliminar. Comunicação de fatos graves revelados em audiência pública realizada na 24ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal, no dia 02/09/2025.

Pedido de Providências: suspensão cautelar de todas as ações penais relacionadas aos eventos de 8 de janeiro de 2023, atualmente sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

A **COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA DO SENADO FEDERAL**, órgão público do Poder Legislativo, de natureza colegiada, instituída pelo Regimento interno do Senado Federal, composta por membros do Senado Federal, neste ato representada por seu Presidente legalmente constituído (doc), **SENADOR DA REPÚBLICA FLÁVIO BOLSONARO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 087.011.227-97, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, no Senado Federal, Brasília – DF, CEP: 70.165-900, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5, XXXIV, “a” da Constituição Federal, pelas razões a seguir elencadas, submeter a conhecimento de Vossa Excelência o **RELATÓRIO PRELIMINAR**, aprovado por unanimidade, com fatos e evidências expostos em sede da **24 Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal – CSP**, realizada no dia **02 de setembro de 2025**, de inquestionável gravidade, com potencial repercussão sobre a legitimidade do sistema de Justiça brasileiro e a confiança das instituições





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

republicanas, especialmente no contexto das investigações e denúncias relacionadas aos eventos de 8 de janeiro de 2023, nos termos seguintes:

RELATÓRIO
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS
DENÚNCIA EDUARDO TAGLIAFERRO

Antes de ingressar no mérito, cumpre evidenciar a Vossa Excelência, que o Congresso Nacional, órgão de representação política, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, possui comissões permanentes e temporárias com atribuições previstas na Constituição Federal e nos respectivos Regimentos Internos.

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º **Às comissões, em razão da matéria de sua competência**, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - **solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;**





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

(...)"

No âmbito do Senado Federal o seu regimento interno (RISF) estabelece que suas comissões serão permanentes ou temporárias. De qualquer maneira, **tais órgãos se destinam a realizar oitivas, possibilitando a participação de autoridades ou cidadãos que venham a contribuir com fatos relevantes para a manutenção e lisura da ordem política e jurídica**, com vistas a evitar manifesta ilegalidade, abuso de poder e perecimento de direito:

"Art. 71. O Senado terá comissões permanentes e temporárias

Art. 72. **As comissões permanentes**, além da Comissão Diretora, **são as seguintes**:

(...)

XIV – **Comissão de Segurança Pública**;

(...)"

As comissões permanentes e temáticas, além de suas atribuições regimentais, cumprem a função de promover debates e análises aprofundadas de matérias de interesse público. **Questões que envolvem o interesse nacional e temas polêmicos demandam exame sob diferentes perspectivas.** Nesse sentido, a Comissão de Segurança Pública (CSP) exerce papel central ao submeter tais conteúdos ao seu crivo, **garantindo o fortalecimento do processo democrático**

Havendo interesse de seus membros, é legítima e normativamente prevista a realização de audiências públicas e a oitiva de autoridades e cidadãos. Trata-se de instrumento adequado para assegurar debate amplo e qualificado, indispensável ao enfrentamento de problemas que afetam diretamente o Brasil. **Essa prerrogativa, prevista no art. 58, § 2º, da**



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Constituição Federal e nos arts. 90 e seguintes do RISF, legitima a atuação das comissões como espaços de transparência e de controle político.

No presente caso, em razão da aprovação do **REQ 18/2025 – CSP**, a Comissão de Segurança Pública deliberou pela realização de oitivas consideradas necessárias e adequadas diante da gravidade das denúncias narradas no mencionado requerimento. **O objetivo é buscar esclarecimentos sobre indícios consistentes de violação de garantias fundamentais, abuso de poder, usurpação de competências institucionais e a possível constituição de um sistema de “justiça paralela”,** centralizado no gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, notadamente em relação aos desdobramentos dos fatos de 8 de janeiro de 2023.

Nesse contexto, em respeito à transparência, à verdade dos fatos e à segurança jurídica dos cidadãos, atuando de forma diligente diante de alegações de tamanha gravidade, esta Comissão, exercício da função fiscalizatória atribuída ao Poder Legislativo, no dia 02 de setembro de 2025, realizou audiência pública no âmbito desta Comissão de Segurança Pública do Senado Federal, com a presença do Senhor **Eduardo Tagliaferro**¹, com objetivo de promover debates essenciais à preservação da democracia brasileira.

Foram também convidados os doutores Marco Antônio Martin Vargas, Juiz Substituto em 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ex-Juiz Auxiliar no gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, e Airton Vieira, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ex-Juiz Instrutor no gabinete do Ministro Alexandre de Moraes. Ambos declinaram do comparecimento, alegando questões pessoais.

¹ Perito digital, atuou diretamente em um núcleo de inteligência da Corte e chefiou a Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação ([AEED](#)), órgão dentro do TSE.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A participação do Sr. Tagliaferro resultou na **exposição de informações e entrega de documentos** que indicam a prática de condutas absolutamente incompatíveis com os pilares do devido processo legal, da moralidade administrativa, da imparcialidade judicial e da independência funcional do Ministério Público.

Durante a referida audiência, cujo registro oficial se encontra disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2429/reuniao/13873>, o Sr. Eduardo Tagliaferro apresentou documentos e fez **denúncias de extrema gravidade institucional**, com indícios documentais e circunstanciais de:

- **Monitoramento ilegal de comunicações privadas sem ordem judicial;**
- **Produção retroativa de documentos para simular fundamentação jurídica;**
- **Uso de laudos inconclusivos para embasar medidas invasivas;**
- **Usurpação de função pública;**
- **Manipulação de processos físicos fora do sistema judicial eletrônico;**
- **Desvio de finalidade administrativa;**
- **Assédio institucional a servidores públicos;**
- **Perseguição política e seletividade penal;**





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

• **Conluio entre Ministério Público e o gabinete do Ministro Alexandre de Moraes.**

Cumprе registrar, como adendo relevante, que os documentos entregues pelo convidado na audiência pública não foram anexados a este relatório, em detrimento do Parecer nº 655/2025 – NASSEM/ADVOSF. O Núcleo de Assessoramento à Mesa do Senado Federal recomendou o envio de ofício às autoridades competentes para apuração das denúncias, porém sem o repasse do material, já que não foi possível à Advocacia do Senado Federal atestar, de forma segura e categórica, se cada um dos arquivos apresentados se encontra ou não submetidos a regime de sigilo legal, processual ou judicial.

Ainda segundo o relato do convidado Sr. Tagliaferro, também acompanhado de documentação comprobatória, no dia **19 de agosto de 2022**, o Ministro **Alexandre de Moraes** autorizou **medidas judiciais restritivas contra um grupo de empresários**, incluindo Afrânio Barreira Filho (Coco Bambu); Ivan Wrobel (W3 Engenharia); José Isaac Peres (Multiplan); José Koury (Barra World); Luciano Hang (Havan); Luiz André Tissot (Sierra); Marco Aurélio Raymundo (Mormaii); Meyer Joseph Nigri (Tecnisa). A execução dessas medidas ocorreu em **22 de agosto de 2022**, conforme amplamente divulgado pela imprensa, inclusive no portal G1².

De acordo com o Sr. Tagliaferro, a fundamentação para tais medidas se deu, à época, **exclusivamente com base em reportagens jornalísticas**, sem a devida instrução probatória formal, o que teria ensejado **repercussão negativa imediata na opinião pública e entre**

² Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/23/moraes-determina-buscas-em-enderecos-de-empresarios-por-supostas-mensagens-golpistas.ghtml>



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

especialistas do meio jurídico, conforme realmente é possível observar em matéria divulgada pela **Folha de S. Paulo**³.

Diante da reação crítica da sociedade e da ausência de fundamentação acessível devido ao sigilo do processo, o Ministro **Alexandre de Moraes** teria determinado ao seu **juiz auxiliar Airton Vieira**, a **elaboração de documentos com data retroativa**, com o objetivo de **simular a existência de motivação técnica e legal prévia à decisão judicial**. Tais documentos, conforme relatado pelo Sr. Tagliaferro, teriam sido produzidos a posteriori, **mas datados de forma retroativa**, a fim de conferir **aparência de legalidade aos atos já haviam sido realizados**.

Para cumprir a determinação, **o juiz auxiliar Ayrton Vieira pede ajuda ao Sr. Tagliaferro**, devido a sua maior familiaridade com as ferramentas tecnológicas, **para a construção de um mapa mental (anexo)** apto a subsidiar a narrativa, juntamente com relatório para ser encaminhado à Polícia Federal.

O Sr. Tagliaferro afirmou e comprovou documentalmente, que **ele próprio, a pedido do juiz auxiliar Airton Vieira, foi incumbido da elaboração de tais documentos retroativos**. As afirmações foram feitas no âmbito desta Comissão, de forma pública e acompanhadas de elementos que esta Comissão encaminha anexo ao presente ofício, a esse Tribunal.

É relevante destacar que, posteriormente à audiência pública, foi realizada uma perícia documentoscópica pela empresa Tirotti Perícias Judiciais e Avaliações, a qual identificou indícios

³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/moraes-teve-reportagem-como-unica-base-para-decisao-contra-empresarios-bolsonaristas.shtml>



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

concretos da prática de antedatamento em documento distinto, mas relacionado as declarações de Tagliaferro perante este Senado Federal. Trata-se do documento intitulado "*Representações PF – Pet. 10.543*", extraído do site do Supremo Tribunal Federal, atribuído à Polícia Federal e subscrito pelo delegado Fábio Alvares Shor, referente a pedidos de busca e apreensão e afastamento de sigilo telemático em investigação envolvendo empresários bolsonaristas.

Segundo o laudo, “os peritos examinaram o documento questionado chegando à conclusão de que o referido documento foi antedatado; a data declarada (19.08.2022) diverge da data técnica de compilação (29.08.2022) e não apresenta assinatura digital, apenas um transplante de assinaturas, não sendo possível lhe atribuir autoria inequívoca”. Ainda que não seja o mesmo documento citado por Tagliaferro, a constatação pericial confere verossimilhança ao seu testemunho e **reforça a existência de um padrão de conduta irregular no âmbito das decisões proferidas pelo ministro Alexandre de Moraes**, caracterizado pelo uso de documentos produzidos a posteriori, com datas retroativas, com o objetivo de legitimar decisões já tomadas, prática que compromete gravemente a legalidade, a transparência e a imparcialidade do processo judicial.

Em continuidade as irregularidades denunciadas por Tagliaferro no âmbito da Comissão de Segurança Pública, o mesmo ainda destacou a **usurpação de função pública**, pois o Sr. Tagliaferro assinava relatórios “como se fosse servidor do STF”, sem vínculo formal, em violação ao artigo 328 do Código Penal e aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, CF).

Foi também apontada a **manipulação de processos físicos**, quando todo o sistema judiciário utiliza processo judicial virtual, escolhidos pelo Ministro Alexandre de Moraes justamente para possibilitar a inserção, subtração e retenção de documentos sem controle externo. Segundo o Sr. Tagliaferro, **alguns relatórios eram guardados para**